

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE VULNERABILIDADE

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
DOUGLAS SOUZA GUEDES
(organizadores)

2022

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE VULNERABILIDADE

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE VULNERABILIDADE

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
DOUGLAS SOUZA GUEDES
(organizadores)

BOA VISTA/RR
2022

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Maria Sharlyany Marques Ramos

Capa
Abinadabe Pascoal dos Santos
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Rita de Cássia de Oliveira Ferreira

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ra7 RANGEL, Tauã Lima Verdan; GUEDES, Douglas Souza (organizadores).

Escritos Jurídicos sobre Vulnerabilidade. Boa Vista: Editora IOLE, 2022, 133 p.

Série: Direito. Organizador: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-996306-8-2
https://doi.org/10.5281/zenodo.5944208

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Direitos Humanos. 4 - Vulnerabilidade.
I - Título. II - Senhoras, Elói Martins. III - Direito. IV - Série

CDD–340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO | 09

CAPÍTULO 1 |
A Recomendação Geral Nº 24 do Comitê de
Direitos Humanos da ONU: Um Avanço Rumo à Descriminalização do Aborto? 13

CAPÍTULO 2 |
Direito à Saúde em Debate: O Papel do Médico Sanitarista
Oswaldo Cruz na Construção do Quadro de Saúde Pública no Brasil 35

CAPÍTULO 3 |
Refugiados Econômicos? Uma Nova Categoria:
Breve Análise Acerca da Situação dos Refugiados Venezuelanos 59

CAPÍTULO 4 |
O Direito Humano à Alimentação Adequada e os Refugiados da Fome: Uma Análise
em Torno da Garantia da Dignidade Humana aos Migrantes por Razões Econômicas 81

CAPÍTULO 5 |
Direitos Sociais em Tempo de Crise:
O Mínimo Existencial Social e a (In)Efetividade do Estado 107

SOBRE OS AUTORES | 125

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

O termo *vulnerabilidade*, sobretudo nas últimas décadas, ganhou uma expressiva releitura na órbita do Direito, sofrendo forte ressignificação à luz da concepção da dignidade da pessoa humana. Na condição de princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana plasma a premissa kantiana de o ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo, dotado de inúmeras potencialidades de autorrealização.

Ora, a partir de tal concepção, hodiernamente, reconhece-se, enquanto umbilicalmente atrelado, o ideário jusfilosófico do mínimo existencial na condição de piso básico e que reúne um sucedâneo de direitos fundamentais sem os quais não é possível falar em desenvolvimento humano. Contemporaneamente, tal mínimo já sofreu alargamento interpretativo pela Suprema Corte brasileira, reconhecendo dimensões sociais, laborais e ambientais, as quais convergem, como dito algures, para a promoção do ser humano em sua plenitude.

Lado outro, a *vulnerabilidade,* na condição de fio condutor das pesquisas reunidas neste volume da série "Escritos Jurídicos", traz à baila uma série de desafios a ser pensada na promoção, efetivação e concretização do piso mínimo vital para o desenvolvimento humano. Aliás, há que se reconhecer que a *vulnerabilidade* não se apresenta apenas em um segmento econômico, mas se revela na complexidade que a emoldura e que se desdobra em questões representativas, de gênero e de acesso a direitos fundamentais em razão do tensionamento centro *versus* periferia.

Com base nestas discussões, o presente livro tem como linha condutora a finalidade de trazer, à luz do Direito e de seus institutos, uma reflexão crítica a respeito da vulnerabilidade, a partir de

múltiplas percepções, e os desdobramentos produzidos relacionados ao desenvolvimento e à concretização da dignidade da pessoa humana.

Excelente leitura!

Tauã Lima Verdan Rangel

Douglas Souza Guedes

(organizadores)

CAPÍTULO 1

A Recomendação Geral Nº 24
do Comitê de Direitos Humanos da ONU:
Um Avanço Rumo à Descriminalização do Aborto?

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 24 DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU: UM AVANÇO RUMO À DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO?

Douglas Souza Guedes

Tauã Lima Verdan Rangel

Ao longo dos séculos, o processo de abortamento perpassou por diversas "fases", cada qual com suas peculiaridades, saindo de uma falsa liberdade, passando pela absoluta proibição e condenação pela Igreja e Estado, e chegando à atualidade, em que se compreende que deve ser o aborto uma escolha da mulher em razão de seus direitos reprodutivos, embora não seja essa a realidade em muitos países.

Com a evolução do conceito de direitos humanos surge uma ramificação chamada direitos reprodutivos. Os direitos reprodutivos da mulher, anteriormente amplamente denominados como "saúde da mulher", foram durante séculos negados pelo Estado e por aspectos socioculturais. Foi assim com o planejamento familiar, e atualmente o debate gira em torno da descriminalização do aborto.

No Brasil, o aborto é considerado um crime punível com os rigores da lei, ressalvadas algumas poucas exceções. Entretanto, há que se reconhecer a existência de um abismo entre o disposto na legislação, os seus objetivos e a realidade fática. Diante do medo, milhares de mulheres recorrem a clínicas clandestinas e a métodos inadequados para realizar a interrupção voluntária da gravidez, a consequência disso são mortes e internações por conta de complicações.

Como é cediço, a discussão sobre a temática do aborto é polêmica e constantemente ocupa espaço na pauta nacional. É preciso encarar a matéria sob a ótica da ponderação e prevalência dos direitos humanos da mulher. Em um cenário de absoluta violação de direitos, a Recomendação Geral nº 24 do Comitê de Direitos Humanos da ONU representa um avanço para que seja reconhecido o direito ao aborto e para que, por consequência, ocorra sua descriminalização. A metodologia empregada pautou-se na utilização do método dedutivo e, como técnica de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

A DEMONIZAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ NA CULTURA OCIDENTAL: ENTRE O DIREITO E O DEVER DE GERAR

No período greco-romano, a prática do abortamento era entendida como algo moralmente aceitável e lícita com relação ao aspecto jurídico, entretanto a prática não poderia ir contra as expectativas do pai, marido ou patrão. Sem embargos, em Roma, conforme estabelecido pelo regramento das XII tábuas (século V), a genitora poderia ser repreendida por seu marido pelo delito tipificado a época como "subtração de prole" (TORRES, 2011, p. 1-2).

Com a ascensão do movimento Iluminista, no continente europeu, o "feto privado" passa a ser tido enquanto "feto público". Em meados do século XVIII, "o aborto era exclusiva competência feminina, pois o meio social e as instituições não se interessavam pelo que ocorria no corpo feminino entre a concepção e o nascimento" (TORRES, 2011, p. 2). Contudo, a prática do aborto não era algo livre, somente sendo admitida no ambiente doméstico/privado e pobre, em decorrência da prostituição ou

relações tidas como "ilícitas" e criminosas. A condenação do aborto era uma justificativa androcêntrica para cercear o comportamento desvirtuado dos padrões morais (da época), cometido pelas mulheres (TORRES, 2011, p. 2).

Após esse período, a Igreja passou a relacionar a prática de abortamento à magia ou bruxaria. Se uma vez os romanos reconheceram ao feto uma expectativa de vida, os cristãos reconheceram sua condição enquanto "ser humano". Entretanto, a vida do feto só era defendida após a união de corpo e alma. "E foi Agostinho que afirmou que havia vida depois da concepção" (TORRES, 2011, p. 2).

Nas décadas de 1950 e 1960, em decorrência do fortalecimento da ideia de Estado laico, cria-se a base para que posteriormente a Itália, por meio de referendos, afirmasse a "prevalência das escolhas individuais em matéria de foro íntimo e sexual", primeiro com relação ao divórcio (1974) e, posteriormente, com relação ao aborto (1981) (TORRES, 2014, p. 1). No mesmo sentido, fora aprovado na Inglaterra em 1967 o *AbortionAct* e nos EUA, mais especificamente nos estados do Colorado e da Califórnia, a legalização parcial do aborto, em 1965. Em Nova Iorque, no ano de 1970, fora aprovado o aborto desde que praticado em até 24 semanas de gestação (TORRES, 2011, p. 4).

O aborto (palavra oriunda de *ab-ortus*) significa a interrupção voluntária da gestação e tem como consequência a morte do produto da concepção. Entende-se, ainda, que a terminologia mais adequada é "abortamento", tendo-se como produto do processo de abortamento o aborto. Tendo em vista serem os dois termos corretos e difundidos no meio científico, opta-se pela utilização, no presente estudo, de ambos. "Do ponto de vista médico, aborto é a interrupção da gravidez até 20ª ou 22ª semana, ou quando o feto pese até 500 gramas ou, ainda, segundo alguns, quando o feto mede até 16,5 cm" (MORAIS, 2008, p. 50).

O Código Penal brasileiro, com a reforma promovida no ano de 1984, estabelece que a prática de aborto é um crime, com exceção em casos de estupro, de risco a vida materna e, conforme reconhecimento do Supremo Tribunal Federal (STF), anencefalia, ou seja, quando o ocorre uma má formação cerebral caracterizada pela ausência do encéfalo. Trata-se, pois, de prática punida com prisão que varia de um a três anos para a mulher que realiza o aborto e de um a quatro anos para quem, porventura, auxilie uma mulher a realizar um aborto. Além disso, a legislação brasileira para o tema se aproxima da legislação de países como o Afeganistão, e muito se distancia do arcabouço legal de países como a Suécia, Países Baixos, Portugal, Rússia, Suíça, Uruguai e, mais recentemente, a Argentina (MAS; RICCI; PEREIRA, 2021).

O abortamento pode ser classificado ainda como natural, acidental, criminoso, legal ou permitido. Entende-se o aborto natural como a "interrupção espontânea da gravidez", não sendo classificado como crime, pois não ocorre por vontade da gestante. O aborto acidental, que também não configura um crime, decorre de uma série de possíveis causas, como quedas, acidentes, traumatismos, etc. "O aborto criminoso é aquele vedado pelo ordenamento jurídico" (MORAIS, 2008, p. 50).

Por sua vez, o aborto legal, também chamado de aborto permitido, se subdivide em "aborto terapêutico ou necessário" e "eugenésico ou eugênico". O aborto terapêutico é aquele utilizado para que se garanta a vida da gestante ou "impedir riscos iminentes à sua saúde em razão de gravidez anormal". Já o aborto eugênico, é uma alternativa para se interromper a gestação em casos de vida extrauterina inviável. Existem, ainda, o aborto miserável, que decorre de condições econômicas, e o aborto *honoris causa*, que é aquele cujo escopo é resguardar "a honra no caso de uma gravidez adulterina ou outros motivos morais" (MORAIS, 2008, p. 50).

Conforme preleciona Jesus (1999 *apud* MORAIS, 2008, p. 50), de acordo com a legislação pátria, são previstos como crime: o aborto praticado pela gestante em si mesma ou com auxílio de outrem, com seu consentimento, na forma do artigo 124 do Código Penal; o aborto praticado por outrem ausente o consentimento da gestante conforme o art. 125 do Código Penal; "o aborto praticado com o consentimento da gestante no artigo 126; sendo o artigo 127 descreve a forma qualificada do mencionado delito" (JESUS, 1999 *apud* MORAIS, 2008, p. 50).

Entretanto, a realidade é outra bem distante da tipificação e da letra fria da lei, pode-se afirmar que o "aborto legal é semi-clandestino no Brasil". As mulheres não são adequadamente informadas, a maioria, em seu processo formacional, não tem acesso a aulas de educação sexual e os serviços de saúde voltados à realização do aborto legal são escassos e invisíveis. As mulheres, em busca de assistência médica especializada, são obrigadas a peregrinar entre as unidades hospitalares, muitas vezes, de um estado para outro numa verdadeira *via crucis*, correndo risco de vida e/ou grávidas de um estuprador (MORAIS, 2008, p. 52).

O grande empasse envolvendo o aborto e sua discussão político-jurídica é ausência de consenso acerca do início da vida intrauterina. Uma corrente entende que a proteção da vida está atrelada a fecundação. Outra defende que, com respaldo na Lei nº 9.434/97, "o início da vida se dá apenas quando da formação da placa neural" (MORAIS, 2008, p. 53). No ano de 2013 o STF descriminaliza a antecipação terapêutica do parto no caso de anencefalia fetal (LEITE, s.d.). Conforme prelecionam Diniz, Medeiros e Madeiro:

> O aborto é comum entre as mulheres brasileiras. Das 2.002 mulheres alfabetizadas entre 18 e 39 anos entrevistadas pela PNA 2016, 13% (251) já fez ao

> menos um aborto. Considerando-se intervalos de confiança, trata-se de uma proporção semelhante à da PNA 2010 (15%). A pequena divergência não é relevante, pode derivar de fatores aleatórios e está dentro da margem de erro. Como a pergunta é sobre realizar aborto ao longo da vida, as taxas tendem a ser maiores entre mulheres mais velhas. Na faixa etária de 35 a 39 anos, aproximadamente 18% das mulheres já abortou. Entre as de 38 e 39 anos a taxa sobe a quase 19% (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 653).

Ademais, no Supremo Tribunal Federal, o Min. Luís Roberto Barroso já se manifestou acerca do tema tratado no presente estudo, ao julgar o HC 124.306/RJ. Conforme entendimento do Ministro,

> [...] A criminalização viola, também, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que incluem o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva. A sexualidade feminina, ao lado dos direitos reprodutivos, atravessou milênios de opressão. O direito das mulheres a uma vida sexual ativa e prazerosa, como se reconhece à condição masculina, ainda é objeto de tabus, discriminações e preconceitos. Parte dessas disfunções é fundamentada historicamente no papel que a natureza reservou às mulheres no processo reprodutivo. Mas justamente porque à mulher cabe o ônus da gravidez, sua vontade e seus direitos devem ser protegidos com maior intensidade (BARROSO, 2016, p. 10).

A temática do aborto (embora não encarada por muitos como o que de fato é: uma matéria de saúde pública) está no centro dos debates. Dada sua complexidade, o "tema recebe um número significativo de críticas por grande parte da população, principalmente por parte dos religiosos" (FREITAS, s.d., p. 4). Essa espécie de guerra ideológica envolvendo o tema existe há alguns anos, entretanto, boa parte dos países desenvolvidos e democráticos admite a antecipação terapêutica do parto até o terceiro mês de gestação, sobretudo para garantir os direitos sexuais e reprodutivos da mulher (FREITAS, s.d., p. 4).

Neste aspecto, ainda que a interrupção da gestação seja algo ruim, tendo em vista a possibilidade de atribuição de direitos ao feto, como o direito à vida, "há outras correntes que defendem o contrário, provando que este só teria tais direitos com o nascimento ou que pelo menos até o terceiro trimestre de gravidez ele não teria atividades elétricas do cérebro" (FREITAS, s.d., p. 4).

OS DIREITOS REPRODUTIVOS COMO PAUTA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos reprodutivos integram um conjunto maior denominado "direitos humanos", e dizem respeito ao "exercício da vivência da sexualidade sem constrangimento, da maternidade voluntária e da contracepção autodecidida" (LEMOS, 2014, p. 245). Os direitos reprodutivos dizem respeito à possibilidade de tomar decisões livres e esclarecidas acerca do número, intervalo de tempo e oportunidade de ter filhos, assim como o acesso e educação sexual e métodos contraceptivos (MATTAR, 2008, p. 61).

Os chamados "Direitos Reprodutivos" têm como base um conjunto de direitos humanos reconhecidos nas esferas nacional e

internacional. Estão relacionados, ainda, com uma série de princípios, normas, legislações e medidas administrativas e judiciais que tem como escopo a garantia de direitos e firmar obrigações, "do Estado para o cidadão e de cidadão para cidadão, em relação à reprodução e ao exercício da sexualidade" (VENTURA, 2004, p. 19).

A definição moderna de direitos reprodutivos ultrapassa a mera proteção à reprodução. De maneira mais complexa, abrange uma série de direitos individuais e sociais que almejam o "pleno exercício da sexualidade e reprodução". Esse entendimento parte da perspectiva de que devem prevalecer princípios como a igualdade e equidade nas relações interpessoais e sociais, devendo o Estado intervir somente com a promoção e garantia desses direitos (VENTURA, 2004, p. 19).

No século XVIII, começam a eclodir as primeiras manifestações explícitas da exigência de direitos sexuais por parte das mulheres. Entretanto, no Brasil, até a década de 1980, a sexualidade e a reprodução se encontravam relacionadas à ideia de saúde e tão eram somente discutidas sob esse viés (CORRÊA; ÁVILA, 2003 *apud* LIMA, 2014, p. 335). Logo, percebe-se que o entendimento de que os direitos reprodutivos são também direitos humanos é algo recente (LIMA, 2014, p. 335).

No ano de 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), sendo entendida como primeiro documento a positivar os direitos humanos e o entendimento de proteção e promoção na esfera internacional. São abarcados pela DUDH todos os seres humanos em razão da simples condição de "ser humano". Não obstante, a construção de um entendimento em torno dos direitos humanos vem englobando cada vez mais temáticas tidas como essenciais para garantia da dignidade humana, como é o caso dos direitos sexuais e reprodutivos (MATTAR, 2008, p. 62-63).

A locução "direitos reprodutivos" foi utilizada pela primeira vez no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, em 1984. Consolidou-se o entendimento geral de que a denominação abarcava de forma completa o significado de saúde da mulher com relação ainda às questões referentes à "autodeterminação reprodutiva". Os direitos reprodutivos surgem não apenas diante de um avanço social, qual seja: a desconstrução da maternidade "romantizada", mas também diante da luta pelo direito ao aborto e acesso a métodos contraceptivos[1] (MATTAR, 2008, p. 62-63). Ainda conforme preleciona Mattar:

> A nomenclatura "direitos reprodutivos" consagrou-se na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), que aconteceu no Cairo, Egito, em 1994, tendo sido reafirmada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, China, no ano de 1995. Segundo o parágrafo 7.3 do Programa de Ação do Cairo: [O]s direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos (MATTAR, 2008, p. 63-64).

[1] A discussão mencionada se deu, inicialmente, nos países desenvolvidos (MATTAR, 2008, p. 62-63).

O reconhecimento acerca dos direitos sexuais e reprodutivos, enquanto direitos humanos, é de suma importância para positivação, realização e garantia desse conjunto de direitos que são negligenciados em diversos países. A partir do processo de reconhecimento, as diferenças relacionadas a gênero, idade, condição socioeconômica e cultura são trazidas à baila da discussão, sendo ainda reconhecidas enquanto direitos sociais. "A partir daí, são gerados instrumentos políticos e normativos com o objetivo de intervir no grave quadro de desigualdades e permitir o exercício e acesso igualitário dos direitos reconhecidos por todos" (VENTURA, 2004, p. 21). De acordo com Alves e Pegover,

> Apesar de previstos no artigo 6º da Constituição Federal como o direito social de proteção à maternidade, os direitos sexuais e reprodutivos, diante de sua ampla dimensão, não possuem abrangência constitucional expressamente definida. Pautam-se principalmente no princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, e em outros direitos que neste trabalho denominam-se "direitos correlatos" (ALVES; PEGOVER, s.d.).

Em âmbito nacional, a discussão a respeito dos direitos reprodutivos tem início com "a reflexão das mulheres a respeito de sua função reprodutiva, de seu papel de suas condições na sociedade" (ÁVILLA, 1989 *apud* LEMOS, 2014, p. 245). A adoção da terminologia "direitos reprodutivos", em substituição a locução "saúde da mulher", se deu por contribuição de grupos feministas que estiveram em Amsterdã, no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher. "O panorama que tem se construído nas últimas décadas é o entendimento de que os direitos sexuais e reprodutivos fazem parte dos direitos humanos" (LEMOS, 2014, p. 245).

A RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 24 DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU PARA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

A questão envolvendo a temática do aborto ocupou, novamente, o centro do debate público diante da situação vivenciada por uma menina no Espírito Santo, que após ser vítima do crime de estupro acabou engravidando aos 10 anos de idade. O caminho a ser percorrido pela vítima para conseguir realizar o procedimento de aborto, demonstrou, como já citado, que o aborto legal é clandestino no Brasil. A opinião pública foi impactada diante da imagem de extremistas religiosos protestando em frente à unidade hospitalar que realizaria o procedimento (ANTUNES, 2020).

Algum tempo após o ocorrido, uma portaria do Ministério da Saúde (Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020), com claro objetivo de dificultar o acesso ao aborto legal, buscava "obrigar os profissionais de saúde a notificarem à polícia ao acolher mulheres vítimas de violência sexual a informarem a gestante sobre a possibilidade de visualização do feto por meio de ultrassonografia". Tais fatos evidenciam que o Brasil se encontra na contramão do caminho percorrido por países desenvolvidos (ANTUNES, 2020).

A prática do aborto vem sendo encarada sob uma nova perspectiva com o decorrer do tempo. Assim, no passado, a mulher não era vista enquanto protagonista numa discussão envolvendo a autonomia de seu corpo. A política de descriminalização do aborto, adotada por países desenvolvidos, é o caminho mais coerente para se garantir a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher enquanto direitos humanos. Devem as mulheres, uma vez "humanas e capazes de escolher o que lhe serve ou não, o que irá lhe fazer bem ou não" (FALQUETO, 2020).

A realidade brasileira demonstra que as mulheres que recorrem ao aborto, em sua maioria, o fazem em condições de extrema precariedade por se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade socioeconômica. Quem são essas mulheres? A pesquisa intitulada "Aborto no Brasil", de autoria da Fundação Oswaldo Cruz, demonstra que recorrem ao aborto clandestino as mulheres "pretas, indígenas, com baixa escolaridade, com menos de 14 anos ou mais de 40, a maioria do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste" (IZAAL, 2021). Conforme o escólio de Diniz, Medeiros e Madeira:

> Ou seja, o problema de saúde pública chama a atenção não só por sua magnitude, mas também por sua persistência. As políticas brasileiras, inclusive as de saúde, tratam o aborto sob uma perspectiva religiosa e moral e respondem à questão com a criminalização e a repressão policial. A julgar pela persistência da alta magnitude, e pelo fato do aborto ser comum em mulheres de todos os grupos sociais, a resposta fundamentada na criminalização e repressão tem se mostrado não apenas inefetiva, mas nociva. Não reduz nem cuida: por um lado, não é capaz de diminuir o número de abortos e, por outro, impede que mulheres busquem o acompanhamento e a informação de saúde necessários para que seja realizado de forma segura ou para planejar sua vida reprodutiva a fim de evitar um segundo evento desse tipo. Metade das mulheres brasileiras abortou usando medicamentos (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRA, 2017, p. 659).

O uso de medicamentos é comum na realização de abortos clandestinos, metade das mulheres alcançadas pela Pesquisa nacional do Aborto (PNA-2016) utilizaram medicamentos como o

misoprostol, comercializado sob a nomenclatura Citotec®, que é exatamente o recomendado pela OMS para realização do abortamento seguro, sendo possível que a mortalidade por complicações seja menor do que a décadas atrás. Entretanto metade das mulheres que realizaram um aborto necessitou de internação em decorrência de complicações (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRA, 2017, p. 659).

O respeito à dignidade humana e aos direitos conquistados pelas mulheres implica a necessidade de revisão de um arcabouço legal que possui mais de 80 anos de vigência (IZAAL, 2021). O debate sobre o aborto na esfera internacional se encontra bastante avançado, atualmente o mesmo é legalizado em 63 países. O Brasil ainda penaliza as mulheres que recorrem ao abortamento clandestino, sendo a criminalização uma política pública extremamente ineficiente e ameaçadora com relação à saúde das mulheres (FALQUETO, 2020).

Não é legítimo afirmar que a Constituição Cidadã de 1988 "protege o direito à vida desde a concepção", mais uma vez, inexiste consenso acerca do início da vida. Com relação ao direito ao aborto deve prevalecer o princípio da "proteção integral dos direitos humanos das mulheres" (LOREA, 2006, p. 190). A perspectiva sob a qual é trabalhada a questão do aborto no Brasil não pode ignorar as "decisões internacionais sobre" a temática. Ignorar a realidade de outros países, prática comum entre muitos juristas, empobrece a discussão sobre a descriminalização do aborto (LOREA, 2006, p. 190).

A discussão sobre direito ao aborto deve abarcar os argumentos de ordem pública que refletem na esfera jurídica. Logo devem ser consideradas as decisões de conferências e organismos internacionais que se debruçaram sobre o tema (LOREA, 2006, p. 190). Conforme a Recomendação Geral nº 24 do comitê de Direitos

Humanos das Nações Unidas para eliminação da discriminação contra as mulheres:

> [...] Os Estados Partes devem também, em particular:
>
> (a) Colocar uma perspectiva de gênero no centro de todas as políticas e programas que afetam a saúde da mulher e envolver as mulheres no planejamento, implementação e monitoramento de tais políticas e programas e na prestação de serviços de saúde para as mulheres;
>
> (b) Assegurar a remoção de todas as barreiras ao acesso das mulheres aos serviços, educação e informação de saúde, inclusive na área da saúde sexual e reprodutiva, e, em particular, alocar recursos para programas dirigidos a adolescentes para a prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo HIV/SIDA;
>
> (c) Priorizar a prevenção de gravidez indesejada através do planejamento familiar e educação sexual e reduzir as taxas de mortalidade materna por meio de serviços de maternidade seguros e assistência pré-natal. Quando possível, a legislação que criminaliza o aborto deve ser alterada, a fim de retirar as medidas punitivas impostas às mulheres que se submetem ao aborto;
>
> (d) Monitorar a prestação de serviços de saúde às mulheres por organizações públicas, não governamentais e privadas, a fim de garantir igualdade de acesso e qualidade dos cuidados;
>
> (e) Exigir que todos os serviços de saúde sejam consistentes com os direitos humanos das mulheres, incluindo os direitos de autonomia, privacidade, confidencialidade, consentimento informado e escolha – *grifos próprios* (SÃO PAULO, 2020, p. 99).

No ano de 2016, estima-se que no Brasil viviam 37.287.746 mulheres entre 18 e 39 anos de idade (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRA, 2017, p. 656). Estima-se, conforme dados da PNA de 2016, que 4,7 milhões de mulheres já realizaram um aborto ao menos uma vez. Foram 503 mil abortos somente do ano de 2015 (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRA, 2017, p. 656). A utilização de medicamentos para realização do aborto se deu em 48% dos casos, considerando ainda "os 4% de não-resposta ao quesito, a proporção seria ainda próxima, 46%" (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRA, 2017, p. 656).

No tocante à saúde das mulheres que realizaram um aborto, quase metade precisou de internação para finalizar o procedimento, cerca de 48% em 2016. "Dois terços (67%) das mulheres que confirmaram ter abortado em 2015 foram internadas para finalizar o aborto" (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRA, 2017, p. 656). Existe uma obrigação de ordem internacional a ser cumprida pelo Brasil, qual seja "eliminar de seu ordenamento jurídico qualquer restrição ao aborto que interfira de forma excessiva na capacidade da mulher de exercer a plenitude de seus direitos humanos" (CABRAL, 2017, p. 30).

Ademais, negar esse direito significa um quadro de violações a uma série de direitos arduamente conquistados pelas mulheres. Logo, conforme a resolução geral nº 24, devem ser estabelecidas políticas públicas "para garantir que mulheres e meninas tenham acesso a serviços de aborto seguros e legais em qualquer circunstância nas 12 primeiras semanas de gravidez" (CABRAL, 2017, p. 30).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entendimento acerca do conceito, moralidade e possibilidade de realizar o aborto vem sofrendo significativas mudanças com o decorrer dos séculos. Entretanto a criminalização do aborto ainda é uma realidade no Brasil, posição que contraria a adotada por diversos países desenvolvidos. Em razão das dificuldades encontradas para realizar o procedimento, seja com as questões de ordem burocrática, seja pela demonização da prática na cultura e consequente e indevido reflexo no atendimento prestado pelos profissionais de saúde, o aborto legal é quase que "clandestino".

Os direitos reprodutivos, que durante séculos foram negados as mulheres e outros grupos minoritários, como a população LGBTQIA+, sofreram mudanças e bem como um considerável avanço nas últimas décadas, passando a integrar o rol de direitos humanos. O direito ao aborto e o direito ao planejamento familiar são conteúdos dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Logo, a existência de uma legislação que proíba ou dificulte o acesso a esses direitos é consequentemente violadora dos direitos humanos.

A descriminalização do aborto levanta uma discussão intensa em diversos setores da sociedade brasileira, é preciso saber respeitar os mais diversos posicionamentos, ao se debater matéria de tamanha complexidade. O direito ao aborto se encontra intrinsecamente relacionado ao direito à saúde e eliminação contra as formas de discriminação da mulher. Conforme a Recomendação Geral nº 24 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, a legislação do Brasil deve ser modificada no sentido de que se descriminalize o aborto, garantindo assim os direitos reprodutivos, a dignidade humana e o direito à vida das mulheres.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, L. "Debora Diniz: A criminalização do aborto mata, persegue e não reconhece a capacidade de escolha das mulheres". **O Globo** [28/09/2021]. Disponível em:<https://oglobo.globo.com>. Acesso em: 03/04/2021.

DINIZ, D. *et al*. "Pesquisa nacional de aborto 2016". **Revistas Ciência e Saúde Coletiva**, vol. 22, n. 2, 2017.

DPESP - Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**: comitê para eliminação da discriminação contra as mulheres. São Paulo: DPESP, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br>. Acesso em: 03/04/2021.

FALQUETO, A. C. B. "A descriminalização do aborto como forma de garantia dos Direitos Humanos das Mulheres à margem da sociedade". **Âmbito Jurídico** [01/05/2020]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 03/04/2021.

FREITAS, M. S. "A Criminalização do aborto no Brasil e a violação aos Direitos Fundamentais". **Anais do I Simpósio Internacional de Estudos Transnacionais**. Passo Fundo: IMED, 2018.

IZAAL, R. "Descriminalização do aborto é questão de saúde pública". **O Globo** [31/12/2020]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com>. Acesso em: 03/04/2021.

LEITE, G. "A criminalização do aborto e os Direitos Humanos". **Lex Magister**, n. 41, outubro, 2018.

LEMOS, A. “Direitos Sexuais e Reprodutivos: percepção acerca dos profissionais da atenção primária em saúde”. **Saúde Debate**, vol. 38, n. 101, 2014.

LIMA, S. D. L. M. “Os Direitos Reprodutivos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013”. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 14, dezembro, 2014.

LOREA, R. A. “Acesso ao aborto e liberdades laicas”. **Horizontes Antropológicos**, vol. 12, n. 26, 2006.

MAC, A. *et al*. “"Conheça as leis sobre o aborto no mundo. Em 67 países, decisão é da mulher”. **Estado de Minas Gerais** [23/08/2020]. Disponível em: <https://www.em.com.br>. Acesso em: 03/04/2021.

MATTAR, L. D. “Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais – Uma análise comparativa com os Direitos Reprodutivos”. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 5, n. 8, 2008.

MORAIS, L. R. “A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher”. **Senatus**, vol. 6, n. 1, 2008.

PEGORER, M. A. S; ALVES, P. G. “O reconhecimento dos Direitos Sexuais e Reprodutivos da Mulher como Direitos Fundamentais frente aos novos paradigmas sociais: reafirmando a democracia”. **Anais do XXI Encontro Nacional CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 442/SP**. Relatora: Ministra Rosa Weber. São Paulo: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 03/04/2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 09/08/2016. Rio de Janeiro: STF, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 03/04/2021.

TORRES, J. H. R. "Aborto: Legislação Comparada". **Revista EPOS**, vol. 2, n. 5, 2011.

VENTURA, M. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. Brasília: UNFPA, 2004. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br>. Acesso em: 03/04/2021.

CAPÍTULO 2

Direito à Saúde em Debate:
O Papel do Médico Sanitarista Oswaldo Cruz
na Construção do Quadro de Saúde Pública no Brasil

DIREITO À SAÚDE EM DEBATE: O PAPEL DO MÉDICO SANITARISTA OSWALDO CRUZ NA CONSTRUÇÃO DO QUADRO DE SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL

Douglas Souza Guedes

Tauã Lima Verdan Rangel

Durante séculos a saúde pública, também chamada de saúde coletiva, foi tratada como matéria de questão secundária pelo Estado brasileiro. Com objetivo de melhorar a imagem do país no exterior e conservar a mão de obra trabalhista, medidas foram tomadas, sobretudo no início do século XX. Um dos primeiros males enfrentados pelo médico sanitarista Oswaldo Cruz foi a varíola, dando início a uma grande campanha de vacinação. O desconhecimento da população, os opositores políticos e a influência midiática levaram a um episódio conhecido como Revolta da Vacina. O governo recuou quanto a campanha de vacinação e em 1908 o Rio sofreu com a mais grave epidemia de varíola de sua história, o povo que antes recusava a inoculação, agora "corria" para ser vacinado.

Oswaldo Cruz também enfrentou e erradicou doenças como a febre amarela e a peste bubônica. São inquestionáveis os feitos de Oswaldo Cruz para a saúde brasileira, saúde essa que por sua vez só foi considerada um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. Oswaldo Cruz teve um papel importantíssimo na construção do quadro de saúde pública no Brasil, contribuindo de forma significativa com a medicina microbiana e no combate as doenças relacionadas a esse ramo.

A metodologia empregada na construção do presente capítulo parte do método dedutivo. Como técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se artigos científicos e estudos sobre o tema proposto.

BREVES ANOTAÇÕES ACERCA DO HISTÓRICO DA SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL

A saúde pública passou a integrar o sucinto rol de prioridades de gestão governamental no Brasil no início do século XX, por conta do crescimento econômico gerado pela exportação de café, na região Sudeste do país. A busca por melhorias nas condições sanitárias, com escopo de controlar as epidemias da época, tornou-se a principal política estatal de combate a doenças, embora as ações nesse sentido se concentrassem apenas no eixo agrário-exportador, ou seja, Rio de Janeiro e São Paulo (FINKELMAN, 2002, p. 119). A melhoria das condições sanitárias tinha dois objetivos principais: demonstrar o "sucesso" de uma política governamental, com a pretensão de atrair a força de trabalho estrangeira e garantir a preservação da saúde dos trabalhadores, em um cenário de evidente fragilidade da oferta de trabalho. O controle das doenças infecciosas, no que se refere à manutenção de um quadro de saúde coletiva, se deu através de medidas higienistas, vacinação, destruição de vetores e isolamento de doentes, o que levou a uma diminuição drástica no número de acometidos por doenças como a varíola, a febre amarela e a peste bubônica, tal fato será melhor discutido no tópico posterior (FINKELMAN, 2002, p. 119-120).

No ano de 1920, houve uma reestruturação do então Departamento Nacional de Saúde, onde com auxílio do Ministério da Justiça, foram introduzidas a propaganda e a conscientização sanitária na rotina técnica de ação. Foram criados órgãos dedicados

ao combate da tuberculose, hanseníase e doenças venéreas (POLIGNANO, 2001 *apud* GUIDINI, 2012). A biografia da saúde pública brasileira tem como um de seus marcos a fase da filantropia. Fase essa caracterizada pela filantropia religiosa, melhor definida como a caridade, os cidadãos brasileiros eram assistidos por instituições e profissionais filantropos. O Estado, concomitantemente a isso, realizava ações de saúde pública, visando combater as epidemias que assolavam a população, através de campanhas de vacinação e outras medidas. O Estado brasileiro era também responsável pela intervenção em relação a algumas enfermidades, como as doenças mentais, a hanseníase e outras. Somente anos depois tem início o atendimento emergencial e as internações hospitalares. A partir do ano de 1923, a saúde dos trabalhadores é vinculada ao sistema de previdência social, que representa uma engrenagem de um sistema de direitos para os trabalhadores contribuintes, tal sistema se iniciou com as caixas de pensão (CAPs), posteriormente os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs) e por último o INPS (CARVALHO, 2013, p. 7). De acordo com Finkelman:

> As políticas sociais no período anterior à Revolução de 1930 eram fragmentadas e emergencialistas, embora existam algumas iniciativas de políticas sociais importantes na década de 1920, como a instituição por lei dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Saúde, a promulgação, em 1923, do Código Sanitário e da Lei Eloy Chaves sobre assuntos previdenciários. Os conflitos entre capital e trabalho eram regulados por legislação esparsa, sendo tratados basicamente pelo aparato policial. Questões de saúde pública eram tratadas pelas autoridades locais, não havendo por parte do governo central um programa de ação no sentido de atendê-las. A atuação do Estado restringia-se, em grande parte, a situações

> emergenciais, como as epidemias em centros urbanos (FINKELMAN, 2002, p. 122).

Durante a Era Vargas as políticas públicas referentes à saúde coletiva alcançaram o auge do chamado "sanitarismocampanhista". Entre os anos de 1938 a 1945 o Departamento Nacional de Saúde sofre um processo de reestruturação e dinamização, organizando e especificando as campanhas sanitárias em todo o Brasil. Em 1942, foi instituído o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), que atuava em regiões não alcançadas pelos serviços tradicionais de saúde (CUNHA; CUNHA, 1998 *apud* GUIDINI, 2012).

No ano de 1949 surgiu o Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU), estabelecido pelo governo Vargas. No que tange a assistência à saúde, tal fato foi de suma importância, sob três aspectos: na esfera pública a assistência médico-domiciliar até então inexistia, consolida-se o incentivo consorciado quanto aos IAPs, e o atendimento coletivo ainda que restrito aos casos de urgência (FINKELMAN, 2002, p. 237). Em 1966, durante a Ditadura Civil Militar, foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que reuniu todas as organizações de cunho previdenciário, antes dispostas por setores (CARVALHO; BARBOSA, 2010 *apud* GUIDINI, 2012). Esse sistema, por conta de diversas falhas, logo entrou em crise, o que exigiu dos governos militares planos e medidas para resolver tal questão. Em 1974 surgiu o Plano de Pronta Ação com escopo de regular a oferta dos serviços de saúde, tornando universal o atendimento médico-hospitalar, sobretudo o atendimento emergencial. Ficou a encargo da Previdência Social ressarcir tanto a rede pública quanto a rede privada pelos atendimentos prestados, mesmo não existindo vínculo obrigacional com o paciente. Surge então em 1977 o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), com intuito de modernizar e reformar as políticas públicas de saúde.

Porém, essa medida falhou completamente (CARVALHO; BARBOSA, 2010 *apud* GUIDINI, 2012). De acordo com Polignano:

> Priorizando a medicina curativa, o modelo proposto foi incapaz de solucionar os principais problemas de saúde coletiva, como as endemias, as epidemias, e os indicadores de saúde (mortalidade infantil, por exemplo); Aumentos constantes dos custos da medicina curativa, centrada na atenção médica-hospitalar de complexidade crescente; Diminuição do crescimento econômico com a respectiva repercussão na arrecadação do sistema previdenciário reduzindo as suas receitas; Incapacidade do sistema em atender a uma população cada vez maior de marginalizados, que sem carteira assinada e contribuição previdenciária, se viam excluídos do sistema; Desvios de verba do sistema previdenciário para cobrir despesas de outros setores e para realização de obras por parte do governo federal; O não repasse pela União de recursos do tesouro nacional para sistema previdenciário visto ser esse tripartide (empregador, empregado e União) (POLIGNANO, 2001, p. 17 *apud* GUIDINI, 2012, p. 14-15).

Na década de 1980, diante do caos financeiro proveniente da Ditadura, que já dava os primeiros sinais de sua queda, com o objetivo de cortar gastos o INAMPS passa a atuar não apenas como orientador do atendimento médico aos segurados, mas também foi incumbido do atendimento médico da população como um todo (CARVALHO; BARBOSA, 2010 *apud* GUIDINI, 2012). A crise econômica deixada como herança pela Ditadura Militar teve duas consequências principais: o aumento assustador da desigualdade social e a queda na qualidade de vida dos cidadãos, o que levou a necessidade de um atendimento público de saúde, diante da diminuição das receitas fiscais e da contribuição social, os recursos

destinados à saúde foram violentamente contingenciados. Surge então, por conta da exigência popular, o movimento pela reforma sanitária, com objetivo de alcançar uma melhoria da qualidade da saúde da população, o reconhecimento da saúde como um direito fundamental, e outras garantias (FINKELMAN, 2002, p. 246).

Entre os anos de 1980 a 1985 houve um intenso processo de articulação entre os amis diversos setores com relação à saúde, o que levou a chamada "fase das estratégias racionalizadoras", o que se confirmou com a VIII Conferência Nacional de Saúde (CNS), onde ocorreu o diálogo entre membros de toda a sociedade (FINKELMAN, 2002, p. 246-247). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a saúde passa a ser reconhecida como um direito intrínseco a condição de cidadão, devendo o Estado atuar na promoção desse direito, por meio da Lei 8080/90 foi instituído o Sistema Único de Saúde (SUS), cuja base principiológica se encontra na universalidade e na integralidade da atenção.

A REVOLTA DA VACINA E O PAPEL DESEMPENHADO PELO MÉDICO SANITARISTA OSWALDO CRUZ NA ERRADICAÇÃO DE DOENÇAS COMO A VARÍOLA E FEBRE AMARELA

No ano de 1904, o Hospital São Sebastião contava com 1800 pacientes internados por conta da varíola. Mesmo diante desse número, considerado alarmante quando comparado com o contingente populacional da época, as classes mais pobres recusavam a vacinar-se, essa vacina "consistia no líquido de pústulas de vacas doentes", essa aversão surgiu, pois era estranha a ideia de ser vacinado com esse líquido. Nacionalmente, a vacinação contra a varíola tornou-se obrigatória para as crianças em 1837 e para os adultos em 1846. Porém tal determinação não era cumprida, pois a

fabricação da vacina em grande escala só teve início em 1884. No ano de 1904, o médico sanitarista Oswaldo Cruz convenceu o governo a encaminhar ao Congresso o pedido de que na forma da lei se reinstaurasse a vacinação obrigatória em todo país (FIOCRUZ, 2005). De acordo com Pôrto e Ponte:

> Considerada como um dos maiores levantes populares ocorridos no Brasil durante o século XX, a Revolta da Vacina tem sido, muitas vezes, interpretada como um movimento originário, quase que exclusivamente, de manipulações políticas engendradas por segmentos da elite brasileira descontentes com os rumos assumidos pela República. Nesta perspectiva, a insurreição seria fruto da pregação de opositores do regime que viram na insatisfação popular contra Oswaldo Cruz e Pereira Passos, responsáveis respectivamente pelo combate às epidemias e pela reforma urbana que então se processavam, uma oportunidade de derrubar o governo liderado por Rodrigues Alves. Amálgama de diferentes interesses, a oposição reunia grupos diversificados e muitas vezes antagônicos entre si. Integravam as hostes antigovernistas militares ligados a Floriano Peixoto; intelectuais do apostolado positivista; republicanos radicais; monarquistas e parcelas da população afetadas pelo bota abaixo, nome pelo qual ficou conhecida a política de reorganização do espaço urbano empreendida pelo prefeito do Distrito Federal, Pereira Passos (PÔRTO; PONTE, 2003, p. 728).

Apenas aqueles que fossem realmente vacinados, uma vez comprovando isso, "conseguiriam contratos de trabalho, matrículas em escolas, certidões de casamento, autorização para viagens, etc" (FIOCRUZ, 2005). Após intensa discussão no Congresso, a lei que

tornava obrigatória a vacinação foi aprovada no dia 31 de outubro. Tal fato serviu como estopim para a chamada Revolta da Vacina. A população, que já sofria por conta do descaso dos governantes, não aceitou a obrigatoriedade da vacinação, o povo saiu às ruas da capital da República em protesto. No dia 05 de novembro de 1904 surge a Liga Contra Vacinação Obrigatória, em meio a protestos, violência e repressão, no dia 13 daquele mesmo mês, uma situação caótica estava estabelecida no Rio. O resultado da Revolta foi um saldo de "945 prisões, 461 deportados, 110 feridos e 30 mortos em menos de duas semanas de conflitos", o então presidente Rodrigues Alves não viu outra saída, a não ser desistir da vacinação obrigatória. Alguns anos depois, em 1908, "o Rio foi atingido pela mais violenta epidemia de varíola de sua história, o povo correu para ser vacinado, em um episódio avesso à Revolta da Vacina" (FIOCRUZ, 2005).

Oswaldo Cruz criou o Serviço de Profilaxia da Febre Amarela, com objetivo de combater a epidemia que devastava o país. Agindo com uso da força, mas em estado de verdadeira necessidade, "as chamadas brigadas de mata-mosquitos – grupos de agentes sanitários munidos de inseticidas capazes de eliminar focos de insetos – empregavam um modelo de ação totalmente militar" (BBC, 2015). Em meio a críticas, as medidas tomadas por Oswaldo Cruz e suas brigadas produziram efeitos em pouquíssimo tempo, no início de 1907, a febre amarela foi tida como erradicada no Rio. Os agentes das brigadas anti-mosquito cruzavam as ruas do Rio e adentravam nas residências, limpavam as caixas de água, "jogavam remédio em ralos e bueiros, limpavam telhados e calhas, instalavam redes de proteção, removiam qualquer possível local de desova dos mosquitos, num trabalho exaustivo de combate a doença" (BBC, 2015).

Contextualizando, a cidade do Rio no início do século XX era caracterizada por um verdadeiro caos em relação às questões habitacional e sanitária. Com serviços de fornecimento e coleta de

água e esgoto completamente precários, a população carente residia em cortiços, e a coleta do lixo produzido era insuficiente nesse cenário, doenças como a "tuberculose, sarampo, tifo, febre amarela e peste bubônica" proliferavam-se em verdadeiras epidemias (CARNEIRO, 2017). Ainda de acordo com Carneiro:

> O presidente Rodrigues Alves (1902-1906) deu plenos poderes ao prefeito Francisco Pereira Passos (1902-1906) para encontrar uma solução para os problemas urbanísticos e sanitários da cidade. Passos ordenou a malha viária da cidade, alargou ruas, abriu a Avenida Central (hoje Avenida Rio Branco) derrubou cortiços e iniciou o processo de saneamento. À frente das campanhas contra as doenças, Oswaldo Cruz, que em 1903 havia sido nomeado diretor do Serviço de Saúde da capital da República e prometera acabar com a febre amarela em três anos, travou uma verdadeira guerra contra o desconhecimento da população de como agiam os vetores causadores, principalmente, da peste bubônica e da febre amarela. Em poucos meses, a incidência da peste bubônica diminuiu com o extermínio dos ratos, cujas pulgas transmitiam a doença [...]. Em 1907, a febre amarela já estava erradicada do Rio de Janeiro. Já em 1908 nova epidemia de varíola levou a população a ir voluntariamente aos postos de vacinação. No mesmo ano o Instituto de Patologia Experimental de Manguinhos é rebatizado como Instituto Oswaldo Cruz, cuja construção do castelo em estilo mourisco, na atual Avenida Brasil, tinha sido iniciada pelo arquiteto Luis Moraes Junior (CARNEIRO, 2017).

As determinações quanto ao saneamento e o combate às doenças que causavam epidemias eram diferentes quando se observa a linha teórico-metodológica aplicada no desenvolvimento das

medidas e os meios utilizados nas campanhas, indo do pagamento em dinheiro por certa quantidade de ratos a utilização da repressão policial (CURY, 2012, p. 91). Oswaldo Cruz, enquanto diretor na DGSP atuou na chamada Revolução Sanitária, não por achar que as patologias estavam nos "ares poluídos, ou nos lixos e imundícies, nem mesmo por considerar que a abertura de avenidas largas faria esses ares circularem com mais facilidade diminuindo a incidência de doenças". Oswaldo preocupava-se com os animais e insetos, vetores de doenças, que são comuns em ambientes poluídos. Esse ataque aos vetores lhe rendeu apelidos, por parte de uma mídia tendenciosa e opositores do governo da época, como "mata-mosquito". No período em que o DGSP foi presidido por Oswaldo Cruz, cuja uma breve biografia e contribuições serão apresentadas em tópico posterior, o crescimento desse órgão governamental bem como sua atuação foi considerável (CURY, 2012, p. 97-100).

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Os Direitos Humanos Fundamentais são aqueles, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina constitucional, cujo reconhecimento e positivação está relacionado à esfera jurídica de determinado país, já os Direitos Humanos são previstos por instrumentos do direito internacional que garantem um conjunto de direitos aos seres humanos, independentemente de sua positivação constitucional nos países (SARLET, 2009, p. 30-31 *apud* BERTRAMELLO, 2013). Os direitos fundamentais podem ser definidos como "princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico" (SILVA, 2009, p. 176 *apud* BERTRAMELLO, 2013), com objetivo

de fazer prevalecer à dignidade da pessoa humana, conter o poder e buscar o perfeito desenvolvimento do indivíduo na esfera nacional (MORAES, 2007, p. 2 *apud* BERTRAMELLO, 2013). Esse conjunto de direitos é definido como fundamental, pois abarca situações onde, no caso de seu não cumprimento, o indivíduo não se realiza, não vive dignamente e às vezes não sobrevive (SILVA, 2009, p. 178 *apud* BERTRAMELLO, 2013).

Em âmbito nacional, a promulgação da Constituição Federal de 1988 é tida como um marco inicial na previsibilidade e garantia dos direitos humanos fundamentais, sendo essa característica essencial para estruturação de um Estado Democrático de Direito (SARLET, 1988, p. 61 *apud* MACHADO; MATEUS, 2010). A saúde pode ser definida como um "estado de completo bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças ou de qualquer afecção". O Brasil é signatário de tratados internacionais que preveem em seus textos uma série de direitos fundamentais, dentre eles o direito à saúde, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) trata do direito a saúde como universal, baseando sua definição na dignidade da pessoa humana (SOARES, s. d., p. 2-3). O acesso à saúde é um direito da coletividade, devendo ser garantido pelo Estado, sua previsibilidade enquanto um direito humano tem como origem sua declaração pela Organização Mundial da Saúde (OMS) enquanto um direito fundamental que pertence a todo o cidadão (JESUS, 2017).

O direito à saúde ou direito de acesso aos serviços de saúde, por estar alocado dentre os chamados direitos fundamentais sociais, que são aqueles que exigem prestações positivas por parte do Estado, é tido comum dos elementos caracterizadores da passagem do estado liberal para o Estado social (PRADO, 2012, p. 50). De acordo com Andrade:

> A Constituição Federal de 1988 trouxe um contexto muito importante para o direito à saúde no Brasil, visto que, de acordo com a Constituição, o Estado tema responsabilidade de promover o acesso para todos, sendo um direito universal que pertence aos brasileiros e estrangeiros que assim necessitam, podendo utilizar os serviços de saúde de forma gratuita, a fim de promover o seu direito. Desse modo, a saúde foi reconhecida como um direito social fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil, que incluiu como um dos princípios basilares a dignidade da pessoa humana e, por ser um Estado Democrático de Direito, visa superar desigualdades sociais com o fim de realizar justiça social (ANDRADE, 2011 *apud* PRADO, 2012, p. 55).

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 é a base constitucional para garantia e promoção do direito à saúde, essa previsibilidade normativa elenca ainda um rol de direitos sociais, a saber: "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição (PRADO, 2012, p. 56). A partir daqui, surge a interação saúde e serviço público, configurando a garantia do direito à vida e o direito a uma vivência digna, sendo previsto como uma Cláusula Pétrea pela Constituição Federal de 1988. Representando mais do que isto, essa positivação constitucional foi um grande avanço na garantia de direitos sociais, pois proíbe o legislador e o poder executivo de conceber situações que levem ao esgotamento da matéria constitucional de tal norma (PRADO, 2012, p. 56).

O art. 196 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a saúde é um direito pertencente a todos os cidadãos e que é dever do Estado garanti-la essa garantia se dá através de políticas

socioeconômicas que tenham como escopo a redução da ameaça de doenças e epidemias, bem como o "acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção e recuperação" (JESUS, 2017). Ainda de acordo com Jesus:

> Visto que o direito à saúde é pressuposto para a realização dos demais direitos humanos, abordando uma grande quantidade de aspectos socioeconômicos que possibilitam os indivíduos a terem uma vida saudável, reforçando os determinantes de saúde, tais como condições de trabalho, ambiente saudável, alimentação, moradia e etc. Agendar a saúde como um direito humano significa considerar que a saúde é uma prerrogativa de todo cidadão não se tratando de um bem ou serviço. A doutrina pátria e internacional em forma pacifica entende que o direito à saúde é uma crucial ferramenta para se combater as iniquidades sociais. Imprescindível é a cooperação econômica entre os países para que se permita a utilização adequada dos recursos existentes para atingir a plena realização dos direitos a saúde, cumprindo metas e monitorando a promoção da saúde. A cooperação internacional adentra a saúde como direito humano e também coloca os direitos humanos dentro do trabalho no desenvolvimento de programas de saúde (JESUS, 2017).

As condições socioeconômicas são um fator que está intrinsecamente relacionado ao estado de saúde dos indivíduos, assim como a saúde também é influenciada por questões ambientais e biológicas que acentuam ou agravam o risco de contrair determinadas patologias. A situação de pobreza impede que o indivíduo tenha acesso a direitos sociais, como por exemplo, a alimentação, que são determinantes para manutenção de sua saúde. Por meio de tal entendimento, fica claro que a garantia da saúde não

diz respeito apenas a fatores físicos e biológicos, mas são de suma importância também os fatores socioeconômicos, pois diversos problemas de saúde são causados pela desigualdade (JESUS, 2017).

O direito à saúde é a base para efetivar outros direitos, pois é considerado um direito fundamental. E é por meio da garantia do direito à saúde que se realizam direitos como à vida, liberdade e outros. Diante da não garantia desse direito pelo poder Estatal, o indivíduo pode exigir sua realização pelo meio judicial (CAMARGO, 2014). Sendo a saúde um direito fundamental, com a reforma sanitária foi estabelecida no Brasil o Sistema Único de Saúde (SUS) que admitiu a saúde como um direito de todos que deve ser garantido pelo Estado. "O SUS tem como princípios a universalidade, equidade, integralidade e possui uma organização descentralizada, hierarquizada e com participação da coletividade". A Lei 8080/90 modificou completamente o setor de saúde da época. Foram necessários cerca de 20 anos para que o SUS se assentasse enquanto uma política pública de saúde. O movimento de reforma sanitária que se deu no século XX teve como essência a garantia do direito à saúde (JESUS, 2017). De acordo com Vilaça:

> O Sistema Único de Saúde (SUS), tal e como o conhecemos hoje, é produto de um grande esforço coletivo de mobilização no País, que culminou com a sua oficialização no ano de 1988, ao ser decretada a nova Constituição Brasileira, que reza que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado. A experiência brasileira de edificação do SUS é, sem dúvida, emblemática na construção democrática que o País retomou, no fim da década de 80, no que concerne ao campo da responsabilidade social. Olhando este processo no contexto das relações Estado-sociedade, verifica-se a realização de vigorosas mudanças na estruturação das forças do Estado e na configuração de novas práticas políticas que culminaram com o

> decreto da nova Carta Constitucional do Brasil, no ano de 1988 [...] o Brasil atravessou o século XX, do ponto de vista da política de saúde, por um complexo diferenciado de formas de organização da assistência à saúde. Partiu de modelos "campanhistas" com forte inspiração higienista, passando pelo modelo médico-assistencial privatista, característico da década de 70, no marco das estratégias de desenvolvimento, culminando no modelo neoliberal que se confronta com o projeto da Reforma Sanitária, no final da década de 80 (VILAÇA, 1993 *apud* JESUS, 2017).

O Sistema Único de Saúde integra o "Sistema da Seguridade Social brasileira". É fato que o SUS enquanto uma política pública foi um enorme avanço no sentido de garantia da cidadania, da democracia e do acesso à saúde, na busca por efetivar os direitos sociais positivados na Constituição Federal de 1988, as normas de eficácia limitada só podem ser garantidas e efetivadas através de políticas públicas operadas por meio de programas sociais, projetos, políticas e serviços (JESUS, 2017).

FIOCRUZ 121 ANOS: AS CONTRIBUIÇÕES DE OSWALDO CRUZ PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL

Oswaldo Gonçalves Cruz é natural de São Luís do Paratinga (SP), ele nasceu no dia 5 de agosto de 1872. Seus pais eram Bento Gonçalves Cruz e Amália Bulhões Cruz. Alguns anos após seu nascimento, a família se mudou para o Rio de Janeiro, na capital Oswaldo estudou "no colégio Laure, no Colégio São Pedro de Alcântara e no Esternato Dom Pedro II". Oswaldo Cruz se formou em medicina pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, isso no

ano de 1982, sua tese de conclusão intitulava-se: "A vehiculação microbiana pelas águas", antes mesmo de concluir a faculdade já possuía dois trabalhos científicos na revista Brasil Médico (FIOCRUZ, 2017). Seu fascínio pela microbiologia o levou a construir um pequeno laboratório de pesquisas em sua residência. No ano de 1897, Oswaldo Cruz "viajou para Paris, onde permaneceu por dois anos estudando microbiologia, soroterapia e imunologia, no Instituto Pasteur, e medicina legal do Instituto de toxicologia" (FIOCRUZ, 2017).

Seu retorno ao Brasil data de 1899, sendo que em outubro daquele mesmo ano, Oswaldo foi a Santos (SP) para investigar o surto de peste bubônica que castigava aquela cidade, redigindo ao final um aprofundado relatório. Diante dessa grave epidemia, os governantes e autoridades da época criaram o Instituto Butantã no Estado de São Paulo e o Instituto Soroterápico Municipal no Rio de Janeiro, situado em uma fazenda em Manguinhos e que posteriormente veio a se tonar o Instituto Oswaldo Cruz. Oswaldo "participou da fundação do Instituto Soroterápico de Manguinhos (1900), destinado, sobretudo à pesquisa e desenvolvimento de vacinas" (GODOY, s.d.). De acordo com Paraense:

> De regresso ao Brasil, em fins de 1899, voltou Oswaldo Cruz a freqüentar a Policlínica, onde passou a superintender os trabalhos a cargo de seu substituto, sobrando-lhe mais tempo para praticar no ambulatório de clínica médica. Estava agora definida sua atividade profissional: além dessas ocupações, dedicar-se-ia ao laboratório de análises que instalara na travessa de São Francisco nº 10, atual rua Ramalho Ortigão, o primeiro do gênero no Rio de Janeiro, junto ao qual instalou também um consultório de moléstias geniturinárias.

> Mas dentro em pouco a mão do destino transtornaria seu projeto de vida. Um surto epidêmico acabava de manifestar-se na cidade de Santos, e a Diretoria de Higiene do Ministério da Justiça designou-o para verificar a natureza dessa epidemia, já que se suspeitava de peste. Partindo imediatamente, chegou ao Hospital de Isolamento na noite de 23 de outubro, aí instalando um laboratório provisório com material cedido por Adolpho Lutz e Vital Brazil, enquanto esperava o seu próprio, que chegou alguns dias depois. Iniciou ainda nessa noite o exame dos doentes internados e, durante uma semana, analisou material colhido das lesões, semeou meios de cultura, inoculou cobaias e tratou os pacientes com soro antipestoso, necropsiando os que vieram a falecer. O relatório que apresentou ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Epitacio Pessoa, estabelecia as seguintes conclusões:
>
> "1º — Do organismo dos doentes affectados da molestiaepidemica reinante em Santos foi isolado um coceo-bacillo de morphologia e biologia perfeitamente determinadas e características.
>
> 2º — Na taxonomia bacteriana o coccobacillo isolado dos doentes de Santos corresponde á especiedescripta por Kitasato e Yersin como productora da peste bubonica.
>
> 3º — Os caracteres clinicos e epidemiologicos da molestia que grassa em Santos quadram-se nos moldes classicos da peste bubonica.
>
> Do confronto dessas proposições deve-se concluir, pois que: A moléstia reinante em Santos é a peste bubonica" (PARAENSE, 1989, p. 458).

Em 1902, Oswaldo Cruz passou a exercer a direção do Instituto Soroterápico Federal e atuou não só pelo cumprimento de suas atividades, mas também pela produção de soro antipestoso. No

ano de 1903, “chegou ao comando da Diretoria-Geral de Saúde Pública (DGSP)” (FIOCRUZ, 2017). No ano de 1893, após a conclusão da faculdade de medicina, Oswaldo Cruz casou-se com Emília da Fonseca, e com ela teve seis filhos: “Eliza, Bento, Hercília, Oswaldo, Zahra e Walter”. Em 1902, foi designado para o cargo de diretor geral de Saúde Pública, com escopo de combater a febre amarela, a peste bubônica e a varíola que devastavam o Rio de Janeiro (Jornal Brasileiro de Patologia e Medicina Laboratorial, 2002).

Superada a crise, conhecida como Revolta da Vacina, Oswaldo Cruza embarcou em uma expedição que percorreu 30 “portos marítimos e fluviais de Norte a Sul do país para estabelecer um código sanitário com regras internacionais”. A luta travada internamente por Oswaldo Cruz ganhou repercussão mundial. No ano de 1907, o sanitarista foi premiado com a medalha de ouro no 14º Congresso Internacional de Higiene e Demografia em Berlim, pela atividade sanitária desenvolvida no Rio de Janeiro. Oswaldo Cruz foi responsável ainda por reformar todo o código sanitário e reorganizar os órgãos de saúde pública no Brasil (FIOCRUZ, 2017). No ano de 1908, o médico sanitarista foi declarado um herói nacional, e em 1909 o Instituto Soroterápico passou a se chamar Instituto Oswaldo Cruza (IOC). Em 1910 “combate a malária durante a construção da Ferrovia Madeira-Mamoré” e a terrível febre amarela, uma vez convidado pelo governo Paraense (FIOCRUZ, 2017). Ainda de acordo com FIOCRUZ:

> Em 1909, deixou a Diretoria Geral de Saúde Pública, passando a se dedicar apenas ao Instituto de Manguinhos, que fora rebatizado com o seu nome. Do Instituto lançou importantes expedições científicas que possibilitaram a ocupação do interior do país. Erradicou a febre amarela no Pará e realizou a campanha de saneamento da Amazônia. Permitiu,

> também, o término das obras da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, cuja construção havia sido interrompida pelo grande número de mortes entre os operários, provocadas pela malária (FIOCRUZ, 2017).

No ano de 1913, Oswaldo Cruz foi eleito para ocupar lugar na Academia Brasileira de Letras. Já em 1915, acometido por problemas se saúde, deixou a direção do Instituto Oswaldo Cruz e deslocou-se para Petrópolis. Elegeu-se prefeito e elaborou um detalhado plano de urbanização, que infelizmente não viu ser realizado. Oswaldo Cruz, o médico do Brasil, acometido por uma crise se insuficiência renal, faleceu no dia 11 de fevereiro de 1917, com 44 anos de idade (FIOCRUZ, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A saúde pública nem sempre teve reconhecida sua importância no Brasil, sobretudo anteriormente ao século XX. Quando as doenças que afetavam os indivíduos começaram a prejudicar a imagem do país no exterior e trazer prejuízos financeiros, as campanhas por melhorias das condições sanitárias e consequentemente a saúde tiveram início. O primeiro grande feito na área se deve ao médico sanitarista Oswaldo Cruz que entre 1904 e 1909 livrou o Rio de Janeiro de doenças como a varíola, a peste bubônica e a febre amarela. A construção de um quadro de saúde pública no Brasil teve início e se arrastou durante todo o século XX, essa morosidade se deve aos percalços e desafios enfrentados no caminho.

Oswaldo Cruz é responsável por dar um pontapé inicial nas atividades de pesquisa da área médico-microbiana no Brasil.

Considerado o médico do Brasil, Oswaldo Cruz conquistou esse reconhecimento por conta de suas conquistas, que tanto beneficiaram a população da época e se refletem até hoje, pois institutos e centros de pesquisa criados e dirigidos por ele permanecem funcionando e "enriquecendo" a pesquisa científica brasileira.

REFERÊNCIAS

BBC. "Como 'truculência' de Oswaldo Cruz varreu o Aedes Aegypti das cidades brasileiras". **BBC News** [11/12/2015]. Disponível em: <https://www.bbc.com>. Acesso em: 09/10/2021.

BERTRAMELLO, R. Direitos Humanos Fundamentais – conceito, terminologia e perspectiva histórica. **JusBrasil** [2013]. Disponível em: <https://jusbrasil.com.br>. Acesso em: 09/10/2021.

CAMARGO, C. L. "Saúde: um direito essencialmente fundamental". **Âmbito Jurídico**, n. 121, fevereiro, 2014.

CARNEIRO, P. L. "Cientista e médico sanitarista, Oswaldo Cruz erradicou a febre amarela no Rio". **O Globo** [08/02/2017]. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com>. Acesso em: 09/10/2021.

CARVALHO, G. "A saúde pública no Brasil". **Estudos Avançados**, vol. 27, n. 78, 2013.

CURY, B. S. M. **Combatendo ratos, mosquitos e pessoas**: Oswaldo Cruz e a saúde pública na reforma da capital do Brasil 1902-1904 (Dissertação de Mestrado em História). Rio de Janeiro: UFRJ, 2012.

FINKELMAN, J. **Caminhos da saúde pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002.

FIOCRUZ. "A Revolta da Vacina". **Fiocruz** [25/04/2005]. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br>. Acesso em: 09/10/2021.

FIOCRUZ. "A trajetória do médico dedicado à ciência". **Fiocruz** [2017]. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/trajetoria-do-medico-dedicado-ciencia>. Acesso em: 10/10/2021.

GODOY, R. "Oswaldo Gonçalves Cruz". **Academia de Medicina de São Paulo**. Disponível em: <https://academiamedicinasaopaulo.org.br>. Acesso em: 09/10/2021.

GUIDINI, C. **Abordagem Histórica da Evolução do Sistema de Saúde Brasileiro**: conquistas e desafios (Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Gestão de Organização Pública em Saúde). Tio Hugo: UFSM, 2012.

JESUS, E. S. R. "O Sistema Único de Saúde como forma de dirimir as iniquidades sociais". **Revista Jus Navigandi** [2017]. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 09/10/2021.

JORNAL BRASILEIRO DE PATOLOGIA E MEDICINA LABORATORIAL. "Oswaldo Cruz". **Jornal Brasileiro de Patologia e Medicina Laboratorial**, vol. 38, n. 2, 2002.

MACHADO, D. H. G.; MATEUS, E. N. "Breve reflexão sobre a saúde como direito fundamental". **Âmbito Jurídico**, vol. 13, n. 83, 2010.

PARAENSE, W. L. "Oswaldo Cruz, pesquisador". **Cadernos Saúde Pública**, vol. 5, n. 4, 1989.

PÔRTO, A. “Vacinas e campanhas: as imagens de uma história a ser contada”. **Revista História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, vol. 10, n. 2, 2003.

PRADO, A. P. B. S. P. **Direito Fundamental à Saúde**: direito social tratado como direito individual no Brasil (Dissertação de Mestrado em Direito). Pouso Alegre: FDSM, 2012.

SOARES, E. J. C. “Direito (humano) fundamental à saúde: titularidade”. **Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

CAPÍTULO 3

Refugiados Econômicos?
Uma Nova Categoria: Breve Análise
Acerca da Situação dos Refugiados Venezuelanos

REFUGIADOS ECONÔMICOS? UMA NOVA CATEGORIA: BREVE ANÁLISE ACERCA DA SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS

Douglas Souza Guedes

Kamille Gabri Bartolazi

Tauã Lima Verdan Rangel

As discussões em torno da garantia de direitos e da própria definição do termo refugiado tiveram início no pós-2ª Guerra Mundial, onde até então o mundo vivia sua mais grave crise humanitária. Atualmente, o mundo se depara novamente com tal problemática, as discussões ressurgem em meio às novas causas da busca por refúgio. Com base na prevalência dos Direitos Humanos cabe ao Direito Internacional se ater as questões que acometem os refugiados, se posicionado de maneira com que vincule os Estados a partir de uma norma geral que proteja os indivíduos refugiados, a partir dessa relação surge, por exemplo, o princípio do *non-refoulement*, que integra o Direito Consuetudinário Internacional.

As mudanças nas relações internacionais, bem como as novas causas da migração levaram o Brasil a se atualizar em termos de legislação, no dia 24 de maio de 2017 é promulgado então a Lei Nacional de Migração, com escopo de modernizar, regulamentar e adequar às questões envolvendo os migrantes e refugiados, surge então, o visto humanitário representando um grande avanço no sentido da garantia dos Direitos Humanos.

Diante do caos econômico-político-social em que a Venezuela se encontra, milhares de cidadãos venezuelanos tem buscado refúgio em países vizinhos, um deles o Brasil. Fugindo da

fome e crise econômica cerca de 30 mil venezuelanos adentraram no território brasileiro e estão estabelecidos principalmente em Roraima, o que obrigou o Estado a decretar situação de emergência diante do que se pode classificar como crise humanitária e solicitar a ajuda do Governo Federal. Observando as discussões que envolvem atualmente o tema, é de suma importância discutir sobre os mecanismos de garantia dos Direitos Humanos dos indivíduos refugiados. A metodologia empregada na construção do presente capítulo parte do método dedutivo. Como técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se artigos científicos e estudos sobre o tema proposto.

DELIMITAÇÃO DO TERMO *REFUGIADO* NA ESFERA INTERNACIONAL

A questão referente aos refugiados passou a ser objeto de discussão no começo do século XX, onde, por questões humanitárias tornou-se evidente a necessidade de ações garantidoras dos direitos daqueles que se encontram em situação de refugio. As primeiras medidas internacionais no sentido de proteção dos refugiados tiveram origem na Liga das Nações, através da organização de um conjunto de acordos no âmbito internacional (ACNUR, 2011, p. 5).

Com base nos instrumentos do Direito Internacional, "os refugiados são classificados por categoria conforme sua nacionalidade, o território que deixaram e a ausência de proteção diplomática por parte do seu país de origem". Considerando essa definição onde havia uma divisão por categorias prevalecia uma interpretação simplista que permitia definir facilmente a situação de refúgio (ACNUR, 2011, p. 5). No pós-2ª Guerra Mundial o problema referente aos refugiados ainda não havia sido resolvido, diante da necessidade de uma nova legislação internacional que redefinisse de

forma mais adequada à condição jurídica dos refugiados surge, nesse contexto, um instrumento singular que contém a "definição geral das pessoas que deveriam ser consideradas como refugiados" (ACNUR, 2011, p. 5). A Convenção referente ao Estatuto dos Refugiados foi amparada por uma por uma Conferência de Plenipotenciários da ONU, que passou a vigorar a partir de 21 de abril de 1954, surge assim à chamada Convenção de 1951 (ACNUR, 2011, p. 5).

Com o passar dos anos e o surgimento de novos episódios de refúgio, sendo esses originados por fatores cada vez mais diversificados, ergue-se a necessidade de ampliação do rol de garantias dispostas na convenção de 1951. Tendo em vista tal necessidade, é criado em 1967 o "Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados". Após ser analisado, pela Organização das Nações Unidas, o texto do protocolo passou a vigorar partir de outubro de 1967 (ACNUR, 2011, p. 6).

O Direito Internacional que trata das questões referentes aos refugiados tem como base a definição do humanitarismo e os "princípios básicos de direitos humanos", esses direitos e garantias surgem da indispensabilidade de institucionalizar a proteção dos indivíduos que são obrigados "a fugir de seus países de origem em virtude de perseguições à sua vida e/ou liberdade" (SOARES, 2012, p. 35). Ainda segundo Soares:

> O sistema de proteção dos refugiados foi sendo construído de maneira gradual - inicialmente utilizado apenas para situações pontuais de necessidade de acolhida de pessoas vítimas de perseguições e intolerâncias e, posteriormente, diante da verificação da permanência da necessidade de proteção, em virtude do surgimento de novas e graves situações geradoras de refúgio, consolidou-se como um sistema internacional de proteção com a promulgação de uma convenção base e a instituição

> de um órgão vinculado às Nações Unidas para a sua implementação (SOARES, 2012, p. 35-36).

O fenômeno da migração atualmente, se dá de maneira dramática. As situações que levam um indivíduo a "migrar do seu país de origem para outro lugar, de forma voluntária ou involuntária" são as mais diversas: guerras, conflitos, violência e violação de direitos humanos, perseguição política, religiosa e ideológica, grandes tragédias e outras. Nos últimos anos, o fenômeno da globalização deu origem a causas que instigam cada vez mais a migração: "o desemprego, a desorganização da economia do país e os desequilíbrios socioeconômicos". Se esse processo de migração foi causado por fatores como a perseguição por qualquer motivo, fuga de conflito ou da situação de fome pode-se observar a figura do refugiado (SOARES, 2012, p. 36).

A situação em que se encontram os refugiados é uma das mais precárias e desumanas a qual está sujeito o indivíduo. Sem embargos, em estado de extrema vulnerabilidade, distante das estruturas emocionais e afetivas que tipicamente sustentam a estrutura humana, "o refugiado se depara com os desafios de quem só tem a alternativa de recomeçar a própria vida", com o incentivo das boas lembranças que lhes restam, com a "experiência dos difíceis momentos que os expulsaram de sua pátria" e com a expectativa de que alguém os acolha e proteja, ou que ao menos, resguardem seu direito à vida, único bem que restou (PEREIRA, 2011, p. 16 *apud* SOARES, 2012, p. 36).

A partir do momento em que os países que ratificaram a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, surgiu para estes a obrigação de respeitar e proteger os refugiados, devotando-se a acolhe-los "garantido abrigo em seus territórios", tendo em vista o princípio do *non-refoulement*, "sob pena de responsabilização internacional" (SOARES, 2012, p. 56). O chamado imigrante

econômico abanda seu país de origem em busca de melhores condições de vida, numa espécie de fuga da pobreza e miséria; o refugiado foge de seu país de origem por conta da insegurança, perseguição e morte (CIERCO, s.d., p. 13). Ainda de acordo com Cierco:

> Não é fácil distinguir entre 'imigrações voluntárias' e 'involuntárias'. No entanto, existem alguns pontos em comum entre as circunstâncias que as provocam. Os movimentos de refugiados produzem-se frequentemente de forma súbita, quando a situação se torna insuportável. Estão geralmente associados à perda de proteção ou de um estatuto legal. Quanto aos imigrantes, estes dispõem geralmente de algum tempo para organizar a sua partida e têm tendência a deslocarem-se para junto de parentes ou de amigos já instalados noutros países ou onde as suas aptidões profissionais correspondam a uma certa procura. Pelo contrário, os refugiados, no momento da partida, nem sempre estão certos quanto ao seu destino. Podem mesmo deslocar-se para regiões totalmente desconhecidas, onde as comunidades locais lhes podem ser hostis (CERCO, s.d., p. 13).

Os refugiados são especialmente caracterizados e resguardados pelo direito internacional. O indivíduo refugiado é aquele que evade de seu país de origem por conta de "fundados temores de perseguição, conflito, violência e outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e como resultado" acabam por precisar de certa proteção internacional. As situações vivenciadas por esses indivíduos são por vezes "tão perigosas e intoleráveis" que a única saída é cruzar fronteiras (nacionais) com outros países em busca de proteção. Inexiste a possiblidade do

indivíduo refugiado retornar ao seus país de origem, por conta da extrema periculosidade e/ou risco para sua vida (ACNUR, 2016).

O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* COMO UM COSTUME INTERNACIONAL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O *non-refoulement* é um princípio de suma importância da esfera do direito internacional, mais especificamente na "proteção internacional dos direitos humanos" e garantia dos direitos dos indivíduos refugiados (PAULA, 2008, p. 430). De acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o princípio do *non-refoulement* é garantidor dos direitos dos refugiados uma vez que nenhum Estado signatário da Convenção poderá expulsar ou rechaçar, de forma alguma, "um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas" (ONU, 1951, p. 15-16).

No âmbito do direito internacional, o chamado *refoulement* deve ser entendido como uma categoria que abarca todos os tipos de institutos jurídicos relacionados "a saída compulsória do estrangeiro do território nacional", também entendidos como deportação, expulsão, extradição e outros, sendo que sua definição leva em conta também a vedação da "repulsa do estrangeiro que intenta permanecer sob jurisdição do Estado de destino" (LUZ FILHO, 2001 *apud* OLIVEIRA, 2017, p. 33). Por conta da diversidade de definições atribuídas ao princípio do *non-refoulement* esse é apontado como pertencente a pelo menos três desdobramentos "da proteção internacional da pessoa humana: o direito internacional dos

refugiados; o direito internacional dos direitos humanos; e o direito internacional humanitário" (OLIVEIRA, 2017, p. 33).

O princípio do *non-refoulement* como um costume internacional do Direito Internacional dos Refugiados manifesta-se, ante a insegurança humanitária que coloca em risco a vida dos refugiados, "como um instrumento que garante proteção contra a devolução dessas pessoas para o país onde sofrem a perseguição que originou a sua condição de refugiado" ou a outro país cujo seus bens mais preciosos, como a vida e liberdade, possam ser violados (SOARES, 2011). Nesse sentido o princípio do *non-refoulement* é essencial na construção de um quadro internacional de proteção ao refugiado, "tal princípio é considerado a pedra angular do regime internacional de proteção dos refugiados" (ACNUR, 2008, p. 7 *apud* SOARES, 2011). De acordo com Luz Filho:

> Trata-se de princípio inerente à proteção internacional do refugiado, compreendido pela doutrina como o pilar de sua aplicabilidade. Na ausência do princípio a proteção internacional resta vazia e ineficiente (...). A eficácia do princípio do non-refoulement é conditio sinequa non para a efetiva proteção internacional, esta última função primordial do direito internacional dos refugiados (LUZ FILHO, s.d., p. 179 *apud* SOARES, 2011).

Esse princípio não é passível de revogação por parte dos Estados, sendo considerado também como elemento integrador do "direito consuetudinário internacional", portanto tem força normativa para vincular todos os Estados, até mesmo aqueles não signatários da Convenção de 1951 e do protocolo de 1967 (ACNUR, 2008, p. 7 *apud* SOARES, 2011). Ainda de acordo com Soares:

> Diante de uma solicitação de extradição de uma pessoa reconhecida como refugiada ou de um solicitante de refúgio, é provável que o Estado requerido encontre-se em um conflito de deveres: de um lado a obrigação de extradição que pode estar prevista em um acordo bilateral ou multilateral de extradição ou em instrumentos internacionais ou regionais que determinam a obrigação de extraditar ou processar; por outro lado, o Estado requerido deve cumprir as obrigações estabelecidas no Direito Internacional dos Refugiados e no Direito Internacional dos Direitos Humanos de não extradição de um refugiado ou solicitante de refúgio (SOARES, 2011).

A garantia de proteção advinda do *non-refoulement* surge com a solicitação do refúgio, "durante o momento da decisão de órgão competente ao reconhecimento da referida condição", cessando apenas caso a decisão referente ao reconhecimento da condição de refugiado seja indeferida, ou nos casos em que a condição já reconhecida cessa por alguma situação legalmente prevista (SOARES, 2011). desta feita, essa não-devolução diz respeito não apenas ao país de origem do refugiado, mas também em relação a qualquer país onde o indivíduo refugiado "tem um temor fundado de perseguição relacionado com um ou mais motivos estipulados no artigo 1A da Convenção de 1951" (ACNUR, 2008 *apud* SOARES, 2011).

A LEI NACIONAL DE MIGRAÇÃO

Há alguns anos, no Brasil, as políticas relacionadas a questão migratória se encontravam em um verdadeiro paradoxo, pois representava "um marco regulatório baseado na segurança nacional

em plena ordem democrática". Além de defasado no que se refere à dimensão política, o Estatuto do Estrangeiro tornava rígidas as decisões quanto ao recebimento e integração dos imigrantes. No final do século XX e início do XXI, o fluxo migratório de saída de brasileiros e a chegada de imigrantes de diversas partes do mundo inviabilizam a aplicação de tal arcabouço legal (OLIVEIRA, 2017, p. 71). No dia 24 de maio de 2017, o presidente Michel Temer sancionou a Lei Nacional de Migração, que substitui o antigo Estatuto do Estrangeiro (OLIVEIRA, 2017, p. 174). Ainda de acordo com Oliveira:

> Apesar dos vetos, cabe destacar que o novo arcabouço legal representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior. O maior avanço de todos, sem dúvida, foi acabar com o anacronismo do Estatuto dos Estrangeiros, aparato jurídico inspirado num regime de exceção, cuja base se assentava na doutrina da segurança nacional e que vigorava mesmo depois da aprovação da Constituição Democrática de 1988, que, entre outros objetivos, se colocava como missão sepultar os resquícios jurídicos da ditadura militar. O avanço mais geral reside na mudança de enfoque desse novo marco legal das migrações, agora com ênfase na garantia dos direitos das pessoas migrantes, tanto dos estrangeiros que por aqui aportam quanto para os brasileiros que vivem no exterior (OLIVEIRA, 2017, p. 174).

A nova legislação representa um grande avanço frente a atual crise internacional dos refugiados, uma das mudanças foi a criação do chamado visto humanitário. Esse visto tem como escopo atender

situações específicas, como a daqueles considerados refugiados, sendo que estes fogem para o Brasil por conta de violações aos Direitos Humanos, desastres ambientais e guerras (BRASIL, 2017). Por meio da nova lei, o Estado brasileiro pode "responder rapidamente situações de crise que exigem uma pronta resposta". Sendo assim, existe a possibilidade de que sejam publicadas portarias que regulamentem a questão migratória, no que tange a "recepção de imigrantes de determinada nacionalidade por razões humanitárias ou em decorrência de política migratória". Diante de tal contexto, essas ferramentas servem, portanto, para cuidar de situações como a migração de haitianos e venezuelanos (BRASIL, 2017).

A nova interpretação efetiva aquilo que se encontra disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, vedando qualquer distinção discriminatória entre cidadãos brasileiros e estrangeiros. Ademais, a Lei 13.445/17 define o fenômeno da migração como pertencente a toda humanidade e não "como consequência de situações como deslocamento forçado ou migração puramente econômica" (BRASIL, 2017). Ainda de acordo com Brasil:

> A Lei de Migração entrou em vigor na mesma data da publicação do Decreto nº 9.199, que regulamenta diversos pontos da legislação e garante a sua aplicação. O normativo é resultado de uma série de debates entre os diversos órgãos envolvidos direta e indiretamente na questão migratória no Brasil e no exterior (Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério do Trabalho, Ministério das Relações Exteriores e Polícia Federal), além de representantes da sociedade civil e de organismos internacionais. No Decreto foram detalhadas questões práticas da Lei, como os requisitos para cada tipo de visto, a disciplina do procedimento de reconhecimento da apátrida e a consequente naturalização facilitada, os

> requisitos para obtenção da residência e outros procedimentos administrativos (BRASIL, 2017).

Tecendo uma breve análise sobre o histórico da imigração no Brasil é importante ressaltar que os primeiros movimentos que evidenciaram uma política migratória se deram ainda no Brasil Império e início da República, "quando começam a se fortificar ideias de branqueamento social e combate à imigração de algumas etnias, como negros, asiáticos ou indígenas". Após esse período, ocorrem diversas modificações quanto à política de migração, variando de momentos onde havia grande repressão a entrada de migrantes, governo Vargas (1930-1945) e ditadura militar (1964-1985), e momentos onde ocorreu uma maior tolerância e aceitação dos imigrantes, "como no pós-segunda guerra mundial e durante a redemocratização do país" (EURICONI, 2017).

A nova lei de migração facilita o processo para obter documentos e "legalizar a permanência do imigrante no Brasil", assim como torna a regular o acesso ao mercado de trabalho e aos serviços públicos. Os imigrantes irregulares não podem ser detidos, por conta dessa situação. É conferido aos imigrantes o direito de se manifestar politicamente. A lei repudia ainda a discriminação e a xenofobia (ENRICONI, 2017).

No ano de 2016 havia, no Brasil, algo em torno de 1,8 milhões de migrantes, cerca de 1% da população do total da população. O contingente de imigrantes que chegam ao país tem crescido rapidamente nos últimos anos, em 2016 foram cerca de 130 mil migrantes (EURICONI, 2017). A nova lei tem como objetivo principal a garantia de Direitos Humanos no que tange a migração, bem como a proteção constitucional da dignidade humana. Ao indivíduo migrante é assegurada, assim como os demais cidadãos brasileiros, "a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando-lhe também os

direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos (art. 4º, caput e inciso II)" (BRASIL, 2018). Embora não seja considerada "uma lei dos sonhos", os brasileiros e imigrantes serão beneficiados, pois "avanços fundamentais para garantia de direitos e proteção da pessoa migrante foram colocados em vários dos dispositivos da nova lei" (OLIVEIRA, 2017, p. 178).

REFUGIADOS ECONÔMICOS: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS

Os indivíduos migram desde os primórdios da história humana. No mundo contemporâneo esse fato é presenciado em diferentes territórios nacionais. Cabe destacar a ocorrência desse fenômeno de maneira acentuada na América do Sul, onde sucede a grande migração de venezuelanos, todos os dias atravessando suas fronteiras rumo ao Brasil, tendo seus direitos como seres humanos gravemente violados, em decorrência da situação dramática vivida em seu país, à República Bolivariana da Venezuela (MARQUES; LEAL, s.d.).

Sofrendo a maior crise política, social e humanitária da trajetória do país, milhares de venezuelanos todos os dias forçosamente abandonam sua nação, buscando condições ínfimas para sobreviver. Enfrentando uma crise humanitária dramática com origem na seara política. Instaurou-se na Venezuela grande instabilidade, decorrente da corrupção, da alta taxa de desemprego, inflação, escassez de recursos básicos, recessão econômica, violência e autoritarismo. No presente, governada por Nicolás Maduro, eleito em 2013, após a morte de Hugo Chavéz, manteve as perigosas políticas econômicas de seu antecessor e como consequência direta: o colapso econômico de sua pátria (MARQUES; LEAL, s.d.).

As péssimas condições de vida e a miséria levam as famílias que possuem condições, a deixarem a Venezuela. Destinam-se principalmente para a Colômbia e para o Brasil, em razão da proximidade espacial. No Brasil a porta de entrada é Roraima, fronteira direta e estado mais setentrional do território brasileiro (GAZETA, 2018). A contar a partir de janeiro de 2017, em torno de 20 mil venezuelanos formalmente pediram refúgio ao governo do Brasil. Em tal cenário, o Estado de Roraima enfrenta uma difícil situação por ser o principal atingido pelo imenso fluxo imigratório que recebe. Em torno de 40 mil refugiados estão espalhados na capital Boa Vista, a procura de sustento, trabalho, dignidade e educação para suas crianças (GIL, 2018).

Barreiras burocráticas, espera prolongada e cobranças exageradas para retirada de documentação, forçam muitos venezuelanos a continuarem em situação irregular no território brasileiro. O acesso a serviços de saúde enfrenta dificuldades, tendo em vista, que já existe uma deficiência nesse serviço alcançando a população brasileira. A Secretaria de Saúde de Roraima demonstrou dados de Pacaraima, município fronteiriço entre Brasil e Venezuela, onde foi registrado o uso de cerca de 80% do serviço público de saúde por refugiados venezuelanos (MARQUES; LEAL, s.d.).

O recente fluxo migratório incomum de venezuelanos surpreendeu não apenas o Brasil, mas vários países sul-americanos. “Mais de 4.000 venezuelanos entram na Colômbia por dia, procurando se estabelecer no país ou continuar sua jornada rumo ao sul do continente” muitos a pé, atravessam a Ponte Internacional Simón Bolívar. Debaixo do Sol quente, arrastando suas bagagens ou o que conseguem carregar. De acordo com Filippo Grandi, do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os desafios são grandes para atender a carência humanitária de todos e declara comprometimento do ACNUR na região (ACNUR, 2018). Ainda de acordo com o ACNUR:

> Grandi está visitando a Colômbia e outros países latino-americanos para avaliar as necessidades dos refugiados e dos migrantes venezuelanos, bem como dos países que os acolhem. Grandi também pretende discutir estratégias regionais e maior apoio internacional para lidar com o fluxo de venezuelanos que deixam seu país (ACNUR, 2018).

A situação dos venezuelanos é demasiadamente preocupante. Encontram-se vulneráveis à exploração, ao preconceito e ao tráfico humano. Enquanto não conseguem abrigo ou trabalho, dormem nas ruas, ficando expostos a violência e intempéries do tempo. Muitos chegam de mãos vazias, em razão de terem perdido tudo o que possuíam (ACNUR, 2018). Algumas restrições foram adotadas por Peru e Equador para conter a entrada dos refugiados, "o governo equatoriano declarou situação de emergência em três províncias neste mês por causa do grande volume de refugiados. Cerca de 4.500 venezuelanos estavam cruzando a fronteira entre o Equador e a Colômbia pelo alto dos Andes". A cena presenciada no Brasil se repete, nas capitais, Lima e Peru, onde muitos venezuelanos estão pelas ruas como ambulantes ou a procura de trabalho (UOL, 2018).

O ordenamento jurídico brasileiro garante proteção aos refugiados, tal cobertura está amparada pela assinatura de documentos internacionais e dos seguintes diplomas normativos: Constituição Federal de 1988, a Lei 9.474/97 e a Lei Nacional de Imigração. A vigente legislação nacional específica para refugiados institucionalizou o processo que concede refúgio no Brasil, "seguindo a definição ampliada da Declaração de Cartagena, incluindo os indivíduos obrigados a deixar seu país de nacionalidade ou residência habitual por grave e generalizada violação de direitos humanos" (MARQUES; LEAL, s.d.). Consta na lei brasileira a criação do CONARE, Comitê Nacional para Refugiados, tendo em sua composição, "representantes dos Ministérios da Justiça (MJ), das

Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação, do Departamento da Polícia Federal e da sociedade civil (representada pelas instituições religiosas), todos com direito a voto" e também possui voz dentro do comitê o representante do ACNUR (MOREIRA, 2014, p. 92). De acordo com Moreira:

> O arranjo institucional do CONARE consolidou a chamada estrutura tripartite, reunindo os principais atores envolvidos com os refugiados no Brasil: instituições religiosas (Cáritas e IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos), organização internacional (ACNUR) e governo brasileiro (representado por seus órgãos no colegiado, com destaque para o MJ, que o preside). As atribuições do Comitê contemplam: julgar em primeira instância os pedidos de refúgio, ou seja, realizar o processo de elegibilidade pelo qual se reconhece o estatuto de refugiado; determinar a perda e cessação da condição de refugiado (MOREIRA, 2014, p. 92).

Cabe ao Comitê Nacional para Refugiados ainda a função de coordenar e orientar ações de proteção eficazes e prestar apoio e assistência jurídica aos refugiados (MOREIRA, 2014). Constitui um problema nacional e não apenas de Roraima a imigração venezuelana. Esses refugiados afugentados de sua pátria mãe que já foi à nação mais próspera da América do Sul e atualmente amarga com o fracasso de sua democracia que sofre uma crise generalizada que se encontra longe do fim. O governo brasileiro hesitou por um tempo até baixar uma portaria que concede residência provisória aos venezuelanos para posteriormente iniciar os trâmites que definem a permanência em solo brasileiro (GIL, 2018).

A assistência ao refugiado também é matéria da Justiça, o Tribunal da Justiça de Roraima, através de um movimento coletivo

se empenhou para regularizar a condição dos refugiados que são "expulsos de seus países por questões políticas, sociais ou econômicas". A vergonhosa situação de abandono e repúdio que a princípio acometeu o refugiado venezuelano tende a ser revertida. O Brasil faz jus mundialmente a uma fama receptiva, "pelas ações humanitárias desenvolvidas em favor dos que aqui chegam sem nada ter" e é um caminho buscado por seres humanos que em desalento precisam partir de seu lar em busca de esperança (GIL, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na última década, a questão envolvendo os refugiados tem sido objeto de grande discussão, e isso ocorre devido a maior crise humanitária da história, provocada por guerras e crises econômicas, que culminam na fuga em massa de pessoas de seus países de origem. Figuram como principais causas da imigração e consequentemente a busca por refúgio: os desastres naturais, as perseguições (em suas mais diversas formas), a fome, as crises econômicas, os conflitos e guerras. Diante dessa situação, surgiram ao longo dos anos diversos instrumentos no Direito Internacional com objetivo de resguardar os direitos e dignidade humana dos indivíduos refugiados. Esses instrumentos refletem na construção do regimento interno dos países e de suas leis referentes à questão do refúgio.

Um dos avanços obtidos com a Lei Nacional de Imigração (Lei nº 13.445/2017) foi a criação do visto humanitário, que busca auxiliar mais rapidamente os indivíduos em situação de refúgio por conta de desastres naturais e crises econômicas. A própria Constituição Federal de 1988 é um instrumento avançado de proteção aos refugiados que se encontram em território nacional,

pois em seu artigo 5º está disposto expressamente a proibição da discriminação entre cidadãos brasileiros e estrangeiros.

Devido à crise econômica em que se encontra a Venezuela, tem se intensificado o fluxo migratório, sobretudo no que tange a entrada de venezuelanos no Estado de Roraima. Com a sobrecarga dos serviços públicos, as cidades fronteiriças mergulharam numa verdadeira situação de calamidade. São inúmeras as críticas que partem de todos os segmentos da sociedade brasileira, entretanto, devem se buscar a prevalência e garantia do princípio da dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos.

Existe um arcabouço legal que garante a proteção aos refugiados, e isso ocorre, pois esses indivíduos estão mais expostos a violações de seus direitos. Uma cena triste que ocorreu há alguns dias foi a expulsão de centenas de venezuelanos, por brasileiros que durante o ato cantavam o hino nacional, pode-se observar naquela ocasião, um distanciamento de todos os ideais que caracterizam o sentimento de humanidade. Deve-se buscar incansavelmente a efetivação dos Direitos Humanos dos indivíduos refugiados, pois esses se encontram em situação de vulnerabilidade, sendo o acolhimento essencial para garantia do *non-refoulement*.

REFERÊNCIAS

ACNUR. “ACNUR intensifica assistência a venezuelanos na Colômbia”. **ACNUR** [11/10/2018]. Disponível em: <http://www.acnur.org>. Acesso em: 17/10/2021.

ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a determinação da condição de refugiado**: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos

Refugiados. Genebra: ACNUR, 2018. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br>. Acesso em: 17/10/2021.

BRASIL. "Impactos da Nova Lei de Imigração nº 13445/2017". **Ministério da Justiça e Segurança Pública** [2018]. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em: 17/10/2021.

BRASIL. "Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros". **Ministério da Justiça e Segurança Pública** [22/11/2017]. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em: 17/10/2021.

CIERCO, T. "Esclarecendo conceitos: Refugiados, Asilados políticos, imigrantes ilegais". *In*: CIERCO, T. *et al*. **Série Relações Brasil-Europa 7**: Fluxos Migratórios e Refugiados na Atualidade. Belo Horizonte: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2017.

ENRICONI, L. "Nova Lei de Migração: o que muda?". **Revista Politize!** [06/07/2017]. Disponível em: <http://www.politize.com.br>. Acesso em: 17/10/2021.

GAZETA DO POVO. "O drama dos venezuelanos no Brasil". **Gazeta do Povo** [28/02/2018]. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br>. Acesso em: 17/10/2021.

GIL, R. "Brasil precisa amparar os refugiados da Venezuela". **Conjur** [19/08/2021]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 17/10/2021.

MARQUES, A. C. M. S.; LEAL, M. D. F. O. "Migrantes Venezuelanos no Brasil: cooperação como meio para garantir direitos". **Anais do Congresso Internacional de Direitos Difusos**. Campina Grande: Editora Realize, 2017.

MOREIRA, J. B. "Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local". **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, vol. 22, n. 43, 2014.

OLIVEIRA, A. T. R. "Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças". **Revista Brasileira de Estudos de População**, vol. 34, n.1, 2017.

OLIVEIRA, L. G. "Barreiras Fronteiriças contra o princípio de non-refoulement: A inacessibilidade do território e da determinação do status de refugiado". **Revista Brasileira de Estudos de População**, vol. 34, n.1, 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque: ONU, 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org>. Acesso em: 17/10/2021.

ONU BRASIL. "ACNUR**:** "Refugiados" e "Migrantes": Perguntas Frequentes". **ACUNUR** [2016]. Disponível em: <http://www.acnur.org>. Acesso em: 17/10/2021.

PAULA, B. V. "O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos". **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, vol. 16, n. 31, 2008.

SOARES, C. O. "A extradição e o princípio de não-devolução (non-refoulement) no direito internacional dos refugiados". **Âmbito Jurídico**, vol. 14, n. 88, 2011.

SOARES, C. O. **O Direito Internacional dos Refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro**: análise da efetividade da proteção nacional (Dissertação de Mestrado em Direito). Maceió: AFAL, 2012.

UOL. “Países da América do Sul impõem restrições para conter fluxo de venezuelanos refugiados”. **UOL** [19/08/2018]. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br>. Acesso em: 17/10/2021.

CAPÍTULO 4

O Direito Humano à Alimentação Adequada e os Refugiados da Fome: Uma Análise em Torno da Garantia da Dignidade Humana aos Migrantes por Razões Econômicas

O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E OS REFUGIADOS DA FOME: UMA ANÁLISE EM TORNO DA GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA AOS MIGRANTES POR RAZÕES ECONÔMICAS

Douglas Souza Guedes

Tauã Lima Verdan Rangel

No pós 2º guerra o mundo se viu diante de uma questão delicada, em uma Europa devastada por conflitos, muitos decidiram migrar de um país para outro e até entre continentes. Em um cenário de violência generalizada e graves violações aos Direitos Humanos é perfeitamente compreensível que as pessoas fujam por temor de ter seu bem mais precioso violado: a vida. Assim surge a condição de refugiado, ou seja, aquele que por temor de ser perseguido ou que corra risco de vida em seu país de origem decida abandoná-lo e enfrentar todos os riscos cruzando fronteiras na busca pela sobrevivência.

Atualmente, o mundo se vê diante de uma das maiores ondas de imigração dos últimos anos, a chamada crise dos refugiados se dá por conta de fatores como conflitos, guerras e violações aos Direitos Humanos. Há também aqueles que migram por razões econômicas, os chamados migrantes se deslocam voluntariamente em busca de melhores condições de vida. Porém, na busca pela garantia de direitos, é imprescindível distinguir os refugiados dos migrantes e ainda, merece total atenção o fato de que aqueles que migram fugindo da fome e desastres naturais são refugiados e não migrantes, embora a leitura fria das definições dê a entender o contrário.

Os refugiados da fome são aqueles indivíduos que se veem diante de uma situação concreta de violação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), uma vez que essa é a causa de sua migração forçada. Existem, em âmbito nacional e internacional, instrumentos do direito que tem como escopo garantir a dignidade humana daqueles que se encontram na condição de refugiados. Diante de um cenário de repulsa aos acometidos por essa tragédia humana é de suma importância discutir tal tema, na busca pela garantia da dignidade da pessoa humana. Na elaboração desse estudo foi de suma importância à utilização de textos, artigos, monografias e das plataformas ONU BRASIL e ACNUR.

DEFINIÇÃO E CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS TERMOS *REFUGIADO* E *MIGRANTE*

De acordo com a Convenção de Genebra, refugiado é todo o indivíduo que pelo medo de ser perseguido por conta de causas relacionadas à etnia, à nacionalidade, à religião, grupo social ou posicionamento político é forçado a sair de seu país de origem e não pode, por conta de alguma ameaça e de não encontrar proteção em seu país, incluindo aqueles que não possuem nacionalidade, retornar a sua nação de origem. A legislação brasileira prevê ainda, como refugiados "as vítimas de violação grave e generalizada dos direitos humanos" (IMDH, 2012).

Os refugiados são especialmente caracterizados e protegidos pelo direito internacional. São refugiados os indivíduos que saíram de seus países em razão de determinados temores de perseguição, abuso, violação e outras situações que desestruturaram a ordem pública, necessitando então de certa "proteção internacional". As situações vivenciadas por esses indivíduos são tão perigosas e árduas que estes decidem atravessar fronteiras com outros países em busca

de sobrevivência. A impossibilidade de retorno ao país de origem leva o indivíduo a buscar por refúgio, contra essas pessoas "a recusa de refúgio pode ter consequências potencialmente fatais para suas vidas" (ONU BRASIL, 2016).

Guerras, violência e perseguições foram as principais causas que resultaram no deslocamento forçado no mundo em 2017, atingindo um novo recorde, cerca de 68,5 milhões de pessoas foram obrigadas a abandonar seus países de origem. Esse aumento foi ocasionado pela "crise na República Democrática do Congo, pela guerra do Sudão do Sul e pela ida de milhares de refugiados *rohingya* de Mianmar para Bangladesh", sendo os países em desenvolvimento os que mais recebem refugiados (ONU BRASIL, 2018). Dentre as quase 70 milhões de pessoas em situação de fuga de seus países de origem, 16,2 milhões "foram deslocados pela primeira vez em 2017 ou já viviam em situação de deslocamento forçado" e devido a determinadas circunstâncias se deslocaram amis de uma vez. São cerca de 40 mil indivíduos sendo deslocados por dia, ou um a cada dois segundos. Os refugiados "que tiveram de deixar seus países para escapar do conflito e da perseguição somam 25,4 milhões dos 68,5 milhões de deslocados contra sua vontade", são 2,9 milhões de refugiados a mais do que o registrado no ano de 2016 (ONU BRASIL, 2018). Ainda de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR):

> O relatório Tendências Globais revela que as percepções sobre deslocamento forçado nem sempre correspondem à realidade. A noção de que as pessoas deslocadas estão principalmente em países do Hemisfério Norte é uma das suposições desmitificadas pela publicação. Os dados, na verdade, mostram o oposto — 85% dos refugiados estão nos países em desenvolvimento, muitos dos quais são extremamente pobres e recebem pouco apoio para

> cuidar dessas populações. Quatro em cada cinco refugiados permanecem em países vizinhos aos de seus locais de origem. O deslocamento em grande escala através das fronteiras também é menos comum do que sugere a estatística global de 68,5 milhões. Quase dois terços das pessoas forçadas fugir são deslocadas internas e continuam vivendo dentro de seus próprios países. Dos 25,4 milhões de refugiados, pouco mais de um quinto são palestinos sob os cuidados da UNRWA, a Agência da ONU para Refugiados da Palestina. Entre o restante, que está sob o mandato do ACNUR, dois terços vêm de apenas cinco países: Síria, Afeganistão, Sudão do Sul, Mianmar e Somália. O fim do conflito em qualquer uma dessas nações tem o potencial de influenciar significativamente o quadro mais amplo de deslocamento global (ONU BRASIL, 2018).

A maior parte dos "refugiados vive em áreas urbanas", sendo que 58% não estão em "acampamentos ou em áreas rurais". O relatório aponta ainda que a maior parte dos deslocados é jovem, sendo 53% crianças muitas vezes desacompanhadas ou sem suas famílias. São poucos os países que "são ponto de origem de grandes deslocamentos", mas também é pequena a quantidade de países que recebem refugiados: "a Turquia continuou sendo o país que mais acolhe refugiados em números absolutos, com uma população de 3,5 milhões de refugiados, principalmente sírios". Em torno de 63% de todas as pessoas refugiadas se encontravam, em 2017, em 10 países (ONU BRASIL, 2018). A solução para crise dos refugiados é complexa, pois são as guerras e conflitos as principais causas do deslocamento forçado (ONU BRASIL, 2018).

É preciso distinguir ainda, sob risco de violação de direitos, os refugiados, os migrantes, os solicitantes de refúgio, as pessoas internamente deslocadas e os apátridas (ONU BRASIL, 2018). No que se refere aos deslocados internamente, em 2017 eram cerca de

40 milhões de indivíduos nessa situação, esse deslocamento se deu por conta de conflitos armados, da violência e de violações sistemáticas aos direitos humanos. A Colômbia foi o país, em 2017, com mais deslocados internamente, somando cerca de 7,7 milhões de indivíduos. A Síria foi o segundo país com mais deslocados internamente, cerca de 6,2 milhões de pessoas de pessoas no final de 2017 (ACNUR, 2017, p. 33). A pessoa internamente deslocada é o indivíduo que foi obrigado a deixar seu lar e se deslocar dentro de seu país, "em busca de proteção e segurança" (ONU BRASIL, 2018).

O solicitante de refúgio é aquele indivíduo que "solicitou individualmente o status de refugiado e está aguardando o resultado de seu parecer" (ONU BRASIL, 2018). Em 2017 foram cerca de 1,2 milhões de solicitações de refúgio em 162 países do mundo (ACNUR, 2017, p. 39). O Apátrida é indivíduo que não possui nacionalidade de nenhum país "e, consequentemente carece dos direitos humanos e do acesso aos serviços daqueles que têm cidadania" (ONU BRASIL, 2018). As pessoas apátridas não possuem a nacionalidade de nenhum Estado, muitas vezes os apátridas são considerados um problema invisível, vivendo a margem das sociedades, o que dificulta o reconhecimento de tal problema (ACNUR, 2017, p. 51).

Por sua vez o termo migrante jamais deve ser confundido com refugiado, uma vez que a não distinção pode levar a "sérias consequências para vida e segurança de refugiados" (ONU BRASIL, 2016). A migração é entendida como um processo voluntário, onde o indivíduo atravessa fronteiras (ou não) em busca de "melhores oportunidades econômicas", podendo retornar aos seus países de origem, o que não é p caso dos refugiados. Ainda de acordo com a ONU BRASIL:

> Desfocar os termos "refugiados" e "migrantes" tira atenção da proteção legal específica que os refugiados necessitam, como proteção contra o *refoulement* e contra ser penalizado por cruzar fronteiras para buscar segurança sem autorização. Não há nada ilegal em procurar refúgio – pelo contrário, é um direito humano universal. Portanto, misturar os conceitos de "refugiados" e "migrantes" pode enfraquecer o apoio a refugiados e ao refúgio institucionalizado em um momento em que mais refugiados precisam de tal proteção. Nós precisamos tratar todos os seres humanos com respeito e dignidade. Nós precisamos garantir que os direitos humanos dos migrantes sejam respeitados. Ao mesmo tempo, nós também precisamos fornecer uma resposta legal e operacional apropriada aos refugiados, por conta de sua situação difícil e para evitar que se diluam as responsabilidades estatais direcionadas a eles (ONU BRASIL, 2016).

Os fatores que ocasionam a migração são complexos e variados, os "migrantes podem deslocar-se para melhorarem suas condições de vida por meio de melhores empregos ou, em alguns casos, por educação" e outras razões (ONU BRASIL, 2016). Existem também os que se deslocam por conta de desastres naturais, pela fome e extrema pobreza, mas os refugiados da fome não são migrantes por razões econômicas, esses indivíduos são considerados, pelo direito internacional, refugiados (ONU BRASIL, 2016). Os migrantes são resguardados pela legislação internacional que versa sobre direitos humanos, a proteção aos migrantes "deriva de sua dignidade fundamental enquanto seres humanos" (ONU BRASIL, 2016).

O ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951 E SUA IMPORTÂNCIA DIANTE DO ATUAL CENÁRIO MUNDIAL

As questões envolvendo os refugiados tem sido objeto de grande discussão nos últimos anos, no cenário mundial devido ao aumento do fluxo migratório, por conta das sucessivas violações a dignidade humana e "pela crescente violência na sua contenção", apesar dos refugiados se encontrarem em situação de vulnerabilidade (SILVA, 2017, p. 16). No decorrer da história, situações de conflito e perseguição foram responsáveis pelo movimento de migração forçada, mas atualmente pode-se observar uma multiplicidade de fatores relacionados aos processos de deslocamentos forçados, tornando "complexa a realidade dos refugiados" (WARMINGTON, 2010 *apud* SILVA, 2017, p. 163).

Com o término da Primeira Guerra Mundial e o início da chamada Revolução Russa, o aumento do contingente de refugiados no continente europeu deu início a uma discussão em torno da proteção desses indivíduos. No ano de 1921, através do Conselho da Sociedade das Nações Unidas, "surgiu o primeiro Alto Comissariado para Refugiados". Do ponto de vista jurídico a proteção dos refugiados "foi estabelecida em 1951 com a formulação do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas", porém esse documento do direito internacional tratava apenas dos fluxos de refugiados anteriores ao ano de 1951 e à previsibilidade de que os Estados só receberiam os fluxos migratórios oriundos da Europa, logo "não existia a obrigatoriedade de aceitar refugiados de outros continentes" (SILVA, 2017, p. 164). As mudanças jurídicas que levaram a proteção dos refugiados e a extinção das restrições foram, com o passar dos anos, "ganhando definições mais próximas das diferentes realidades e desafios dos refugiados ao redor do mundo" (RAMOS, 2011 *apud* SILVA, 2017, p. 163). Ainda segundo Silva:

> A partir da origem dessa proteção jurídica internacional, os refugiados passaram a fazer parte, no âmbito das discussões sobre migrações, das migrações forçadas, diferenciando-se dos critérios que institucionalizariam as migrações voluntárias. Atualmente, as discussões em relação aos refugiados e direitos dos outros migrantes têm como origem o desrespeito e a vulnerabilidade. O Estatuto dos Refugiados destaca-se como um elemento dissonante nessa lógica desumana das restrições, da criminalização e da violência na mobilidade humana, desenvolvidas desde o final da década de 1970. O Estatuto tornou-se, também, um elemento norteador e de esperança, desde a massificação da irregularidade da migração imposta por diferentes países, sofrendo tentativas de restrições e revisões quanto à sua legitimidade (SILVA, 2017, p. 164).

Observando esse contexto, nota-se a necessidade de se criar instrumentos jurídicos, em âmbito nacional e internacional, que garanta direitos aos migrantes e refugiados. “A questão migratória, assim como outros parâmetros de cunho social, cada vez mais, tem evidenciado um contexto em expansão”, onde diversos direitos e garantias são cada vez mais contestados e violados (SILVA, 2017, p. 164).

A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 é um instrumento do direito internacional que “define em caráter universal a condição de refugiado e explicita seus direitos e deveres”. Porém, essa Convenção “estabelecia um limite temporal”, somente abarcando os fatos ocorridos anteriormente a 1º de janeiro de 1951, essa convenção se tornou ineficiente diante de violações de direitos no pós 2º Guerra Mundial, sobretudo no período da chamada Guerra Fria. Devido a essa questão, houve um aperfeiçoamento da convenção que se deu através do protocolo de 1967. O Brasil

somente aderiu ao Protocolo de 1967 em 1972 extinguindo assim a limitação temporal (MILESI, 2012). Ainda segundo Milesi:

> A definição de refugiado adotada pela Declaração de Cartagena, em 1984, caracteriza-se por sua amplitude se comparada à Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. A idéia de perseguição individualizada por motivos de raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertença a certo grupo social é transcendida a partir da Declaração. A categoria de refugiados passa então a incluir aquelas pessoas que deixaram seu país de origem por causa da guerra, da violação massiva de direitos humanos ou de causas similares. A Declaração, portanto, se traduz num instrumento internacional de expressiva referência no âmbito da conceituação de "refugiado". Como resultado de um acordo entre os países da América Central e, portanto, ainda que sem a força da Convenção, inspirou atitudes e posturas dos países da região, em favor do reconhecimento da condição de refugiado a partir de seus termos. Tais instrumentos representam um movimento de internacionalização, traduzido na ideia de que a proteção dos direitos humanos não pode, nem deve, estar limitada ao domínio reservado de cada Estado, uma vez que revela tema de legítimo interesse internacional (MILESI, 2012).

A Constituição Federal de 1988 proclama em seu texto "que o Brasil tem como fundamentos a cidadania" e a dignidade humana (art. 1º) e que no que se refere às relações internacionais, esse será regido "pela prevalência dos direitos humanos (art. 1º) e pela concessão de asilo político (art. 4º, inciso X)". O artigo 5º da Carta Magna de 1988 aduz ainda que brasileiros e estrangeiros residentes

no país serão tratados igualmente, sendo assegurados todos os direitos e garantias constitucionais (MILESI, 2012).

O surgimento da Lei nº 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados) significou um grande avanço na proteção e garantia dos direitos humanos e o comprometimento do Brasil com o drama vivenciado pelos refugiados. Sobressaem-se enquanto características do citado diploma legal: "a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) – órgão colegiado responsável por analisar e declarar a condição de refugiado -; a concessão de documento de trabalho e a abertura à implementação de políticas públicas para a integração dos refugiados" (MILESI, 2012). A lei 9.474/97 representa um progresso na positivação em âmbito nacional na legislação internacional referente a refugiados, possibilitando também a discussão em torno do dever de garantir os Direitos Humanos aos refugiados (MILESI, 2012).

A Lei 9.474/97, sancionada pelo então presidente da república Fernando Henrique Cardoso, é "dividida em oito títulos, dezessete capítulos, três seções e 49 artigos". O título I traz as características que definem o refúgio, no que tange a conceituação, a extensão, a exceção e a situação jurídica dos refugiados. O título II "trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio". O título III versa sobre o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados). O título IV explicita o processo de refúgio no que tange ao procedimento. O título V compreende "os efeitos do estatuto de refugiados sobre a extradição e a expulsão". O título VI trata da interrupção ou retirada da condição de refugiado. O título VII "trata das soluções duráveis, como é o caso da repatriação, da integração local e do reassentamento". O título VIII abarca as resoluções finais (LEÃO, s.d., p. 9-10).

A tragédia humana envolvendo os refugiados, atualmente, passa pela maior crise já vista desde a Segunda Guerra Mundial na última década, as estatísticas apontam que o número de refugiados

não para de crescer "e em proporções em que o custo humano parece não ter fim". O fenômeno da migração forçada sempre foi observado no âmbito mundial, porém nos últimos anos vem atingindo "países nunca antes tão afetados com o seu fluxo" (BRAGA, 2011, p. 08 *apud* SILVA, 2017, p. 164). De acordo com Castles:

> A "globalização neoliberal", que se fortificou durante a década de 1970[...], vem imprimindo grande complexidade a esse cenário ao gerar uma evidente desigualdade econômica e concentração de riqueza no mundo. Analisando a relação dos processos migratórios com a globalização, percebe-se que "a globalização e as migrações internacionais andam de mãos dadas" (UNHCR, 2006, p. 12, tradução nossa) e "a mobilidade humana é uma forma crucial de globalização" [...], sendo que, nos últimos 30 anos, esse processo desenvolveu um grande aumento no fluxo migratório mundial e, em conjunto com as reconfigurações "das relações de poder político e militar, desde o fim da Guerra Fria, representa uma "mudança radical contemporânea" – uma nova "grande transformação" [...]" (CASTLES, 2010 *apud* SILVA, 2017, p. 166).

No ano de 2015, o fenômeno intitulado como "crise dos refugiados" levantou uma discussão em torno dos "aspectos que vêm impondo desafios aos direitos humanos, desequilibrando não só os aspectos socioeconômicos, como também os ambientais" (SILVA, 2017, p. 167). Atualmente é preocupante a situação que envolve todo um cenário de relação entre novos e antigos conflitos, agravado ainda por crises econômicas, pelas políticas de austeridade, pela alta crescente nos preços dos gêneros alimentícios e pela desigualdade socioeconômica (SILVA, 2017 *apud* UNHCR, 2015).

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: O PROBLEMA DA FOME EM PAÍSES SUBDESENVOLVIDOS

O conceito do chamado Direito humano à Alimentação Adequada (DHAA) é oriundo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966. "Esse direito se realiza quando cada indivíduo, sozinho, ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou a meios para sua obtenção". Esse direito tem como características principais a sua indivisibilidade por se relacionar diretamente com a garantia da dignidade da pessoa humana e a indispensabilidade para o cumprimento de outros direitos e garantias previstos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Portanto, o DHAA está intrinsecamente ligado à justiça social e sua garantia requer a implementação de políticas sociais e econômicas, em âmbito nacional e internacional, cuja orientação se dá no sentido do combate a desigualdade socioeconômica, erradicação da pobreza e garantia dos direitos humanos a todas as pessoas (FERREIRA, 2010, p. 20).

Entende-se então que o Direito Humano à Alimentação Adequada compreende "o acesso de todos os indivíduos aos recursos e meios para produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação" condizente com as características e práticas alimentares pertencentes a sua cultura, região ou etnia (VALENTE, 2002, p. 38 *apud* FERREIRA, 2010, p. 20). O acesso à alimentação adequada é então essencial para sobrevivência do ser humano (FERREIRA, 2010). Ainda segundo Ferreira:

> O desenvolvimento da ideia de Direito Humano à Alimentação Adequada ocorre nos níveis internacional e nacional e caracteriza-se por ser um processo contínuo que acompanha as diferentes

> necessidades de cada povo e de cada época. Constitui uma violação deste direito a falta de proteção ativa do Estado contra ações de empresas ou outros atores sociais que impeçam a realização do direito, ou quando o Estado não promove mecanismos alternativos para sua garantia (FERREIRA, 2010, p. 20).

As sucessivas crises econômicas e sociais nas quais está submetida a maior parte dos países subdesenvolvidos no mundo levam a um dos fenômenos mais preocupantes do século XXI, que é consequência das situações de pobreza e miséria, a fome acomete diversos países no mundo. A pobreza e a miséria, que são situações onde se nota uma violação ao chamado mínimo existencial, implicam "em condições precárias e miseráveis da vida caracterizadas pela falta de renda suficiente para satisfazer as mais básicas necessidades dos ser humano" (TONIAL, 2009, p. 71).

Como já mencionado, o Direito Humano à Alimentação Adequada é previsto pelo PIDESC e essa previsibilidade se subdivide em duas vertentes: o direito fundamental de estar livre da fome e o direito de acesso à alimentação adequada. O direito de estar livre da fome se relaciona com o direito à vida, sendo entendido como uma norma absoluta, onde as condições mínimas devem ser garantidas a todos os indivíduos, sem levar em consideração o nível de desenvolvimento do Estado. O direito de acesso à alimentação adequada é mais amplo, pois sua realização demanda "a necessidade de constituir um ambiente econômico, político e social que permita às pessoas alcançar a segurança alimentar pelos seus próprios meios" (FAO, 2014). Ainda segundo a FAO:

> Os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e estão relacionados entre si sem que nenhum deles tenha prioridade sobre o outro.

> Pelo fato de a alimentação ser uma realidade multidimensional, existem estreitas relações entre o direito à alimentação e outros direitos humanos, como por exemplo: • o direito à água, pois esta faz parte da dieta alimentar e é necessária para produzir e cozinhar os alimentos; • o direito de propriedade, em particular à propriedade da terra e a outros recursos produtivos necessários para produzir os alimentos; • o direito à saúde, já que a adequada utilização biológica dos alimentos é condicionada pelo estado de saúde da pessoa e pela possibilidade de acesso a cuidados básicos de saúde; e • o direito ao trabalho e a uma remuneração justa que permita à pessoa satisfazer as suas necessidades básicas, entre as quais a alimentação (FAO, 2014, p. 7-8).

O fenômeno, ou melhor, dizendo, a tragédia da fome é entendida como um "conjunto de sensações provocadas pela privação de nutrientes que incitam a pessoa a procurar por alimentos e cessam com a sua ingestão". A fome se manifesta quando o indivíduo não obtém e consome a quantidade diária de alimentos para manter o funcionamento de seu organismo, considerando as exigências naturais básicas. A situação extrema da fome é também entendida como miséria ou penúria (CONTI, 2009, p. 1). Atualmente cerca de 810 milhões de pessoas no mundo convivem diariamente com o problema da fome, o que representa 11% da população do planeta. O crescente número de famintos em escala mundial se dá por conta do aumento de conflitos e guerras ao redor do mundo (REDAÇÃO EXAME, 2017). Das pessoas em estado de subnutrição, cerca de 489 milhões se encontram em áreas de conflito (REDAÇÃO EXAME, 2017). De acordo com Rizzo:

> O problema da fome é latente nos países em desenvolvimento e a maior parte da população pobre

> e subnutrida vive nas áreas rurais, onde a agricultura familiar prevalece como o modo de organização de produção. Seguindo essa tendência, aproximadamente 75% da população pobre mundial vive em áreas rurais – essa taxa pode ser ainda maior em países de baixa renda. Assim, pequenos agricultores possuem quatro vezes mais chances de serem pobres do que qualquer outro indivíduo empregado em um setor diferente da economia, o que respalda diretamente na sua renda e na verba que poderá destinar à sua alimentação e à de sua família. Vale destacar que 90% das 570 milhões de fazendas agrícolas pelo mundo são geridas por esses indivíduos, sendo responsáveis por mais de 80% da produção mundial de alimento. O problema em geral recai sobre a pobreza, que faz com que não tenham boa estrutura de armazenamento, que se endividem para manter o cultivo, que precisem vender a produção em épocas desfavoráveis para conseguir dinheiro ou que não tenham nenhuma estrutura de proteção contra variáveis climáticas (RIZZO, 2017).

A condição de subdesenvolvimento é uma das principais causas das desigualdades sociais, as quais acarretam uma série de problemas para população pobre nos países subdesenvolvidos (DIONIZIO; BRASGA, 2005, p. 4335). Um sexto da população mundial passa fome. A grande maioria é oriunda do continente africano, e isso se dá por conta de fatores históricos, econômicos e climáticos, seguido da Ásia e América Latina. “Apesar dos altos números e da fome ser uma realidade nos países chamados subdesenvolvidos, aquelas pessoas que tentam [...] escapar migrando para outros lugares são sistematicamente criminalizadas”, como se isso não bastasse, muitas morrem cruzando as fronteiras. Muitas vezes as mortes decorrentes dessa tragédia humana sequer são contabilizadas. Os refugiados da fome e desastres naturais não são migrantes por razões econômicas, ou seja, a fuga de seus países de

origem se dá, pois a realidade não lhes oferece alternativa (BOLDEN, 2018).

> Embora seja evidente que o não acesso à alimentação coloca em risco a existência da pessoa e que esta é uma questão básica de manutenção da própria vida, a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu protocolo de 1967 não consideram aqueles que fogem da fome pela via migratória como refugiados. Isto significa que ao chegar aos destinos, sobretudo aos países chamados desenvolvidos, estas pessoas são qualificadas como "migrantes ilegais por razões econômicas". O fato de não ter amparo legal que justifique sua migração faz com que estas pessoas sofram discriminação e também perseguição por sua condição de "ilegal". As vítimas da fome são convertidas em delinquentes. A ONU atribui a problemática da fome, sobretudo o aumento dos números nos últimos quatro anos, aos conflitos entre as populações e a eventos relacionados à mudança climática. No entanto, não mencionam que as políticas de agricultura e mudança climática realizadas pelos países ditos desenvolvidos são uma das raízes do problema que condena milhões de pessoas à morte por falta de alimentação adequada (BOLDEN, 2018).

A forma em que prospera o desenvolvimento ao redor do mundo e a situação dos países acometidos pela fome e pobreza evidenciam fatores imprescindíveis para entender as causas da fome e migração ao redor do mundo. O que atualmente é compreendido como um "pacto colonial" leva a percepção de que há um problema mais sério do que se imagina: a capacidade de produção de alimentos atualmente "é o dobro do total necessário para abastecer a população mundial", surge o questionamento em torno do porque a fome ainda

é uma realidade. “Não é falta de recursos, é um jogo de poder que utiliza a fome como forma de sustentar uma hegemonia econômica, social, cultural e política” (BOLDEN, 2018). Embora o acesso à alimentação seja um direito humano, os governos e as grandes corporações que viabilizam “o endividamento ilegítimo dos países” subdesenvolvidos veem esse direito como uma afronta ao seu “direito de dominação”. É importante levantar um debate que leve ao entendimento de que esses países e organizações mantêm populações integralmente escravizadas “à custa das mais básicas necessidades” e que isso configura uma grave violação aos direitos humanos (BOLDEN, 2018).

O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NA GARANTIA DA DIGNIDADE DOS REFUGIADOS POR RAZÕES ECONÔMICAS

A máxima da não discriminação é o princípio que norteia a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ressalta que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Vencer a discriminação e a xenofobia é uma das adversidades enfrentadas pelos refugiados, sobretudo nos centros urbanos (ONU BRASIL, s.d.). O indivíduo refugiado necessita, além de uma proteção jurídica, da proteção e ajuda social. “Não há como falar em garantia de direitos humanos fundamentais dissociando-os da esfera jurídica e da esfera de ampara da defesa social” (EVANGELISTA, 2015).

O Brasil legitima o disposto no “instituto do refúgio da Convenção Relativa para o Estatuto dos Refugiados e do Protocolo Adicional de 1967”, sendo signatário desses instrumentos do direito internacional. A garantia de refúgio no Brasil é prevista pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III que define

a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (SILVA *et al.*, s.d., p. 8).

O princípio da dignidade humana é entendido como o que se encontra no topo hierárquico no que tange aos valores da Constituição federal de 1988, sendo um "valor-guia" dos direitos fundamentais e de todas as demais legislações (SOARES, 2012 *apud* SILVA *et al.*, s.d., p. 8). De acordo com Sodré (*et al.*, 2015, p. 7) a Defensoria Pública tem um papel imprescindível para preservação e realização de tais direitos constitucionalmente previstos. A necessidade de existência de uma legislação capaz de assegurar os direitos de tais indivíduos de forma plena é essencial, pois o indivíduo refugiado é uma pessoa possuidora de direitos "que não podem ser subjugados simplesmente por desatender a requisitos formais de averiguação" (EVANGELISTA, 2015). Ainda segundo Evangelista:

> Os problemas que os refugiados enfrentam vão muito além da seara legal. Há também um prisma social, um problema social, que é gerado pela falta de integração entre os refugiados e o país de destino, mais especificamente entre aqueles e os cidadãos do respectivo país. A partir do momento em que um diferente é "reconhecido" fora do seu território como um estranho, não há comportas para que os nativos se abram à diferença. Ao contrário, o diferente, o estranho, é que deve se adequar e se submeter às leis, costumes e crenças institucionalizados. Nesse quadro, não há nenhum mecanismo legal ou social capaz de incutir no nativo o respeito à diferença e o reconhecimento da identidade do outro. Eis, portanto, um fenômeno que se traduz em discriminação e preconceito raciais, religiosos e culturais (EVANGELISTA, 2015).

Diante desse embate, os direitos humanos atuam na defesa contra os abusos de poder, "tanto de entes públicos como também de particulares". A defesa dos direitos dos indivíduos refugiados não é tarefa exclusiva do Estado, cabe um esforço a sociedade civil no sentido de que os "resultados positivos" só serão alcançados se houver uma difusão coletiva da importância de respeitar, acolher e proteger os indivíduos refugiados. Entende-se que "uma política de imigração não se limita a legislar sobre a entrada", mas também deve garantir a chamada integração, ultrapassando a meta positivação legal, garantindo no plano concreto a realização de direitos como educação, saúde e habitação (EVANGELISTA, 2015 *apud* CASTRO, 2007, p. 73).

No sentido da prevalência e garantia dos Direitos Humanos, em 1966 o Pacto São José da Costa Rica versando sobre a questão dos refugiados afirma em seu texto que "os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado estado, mas sim ter como fundamento os atributos da pessoa humana", o que justifica a proteção internacional aos refugiados (IMDH, s.d., p. 6). Ainda segundo o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH):

> O Brasil ainda não possui uma lei de migrações. Temos uma Lei de Estrangeiros, promulgada em 1980, feita em plena ditadura militar. A palavra estrangeiro reforça o conceito de alienação, de estranho, e em nada condiz com a concepção de proximidade, de família universal formada por seres da mesma espécie humana, de solidariedade, de dignidade e de respeito aos direitos humanos. Somos um país cuja história e cultura foram moldadas pelas contribuições de diferentes povos que chegaram em nossas terras, voluntária ou forçosamente. Todos eles, de diferentes maneiras, contribuíram para enriquecer a identidade do nosso país. Por fidelidade a esta nossa

> história e porque com ela muito aprendemos, é fundamental construirmos novos paradigmas legislativos (IMDH, s.d., p. 8).

Quando se fala de direitos do refugiado, observa-se a influência e aplicabilidade dos chamados Direitos Humanos Universais. É um direito dos refugiados, no que tange aos direitos humanos e destacado na Convenção das Nações Unidas contra Tortura, à realização do princípio do não retorno (OLIVEIRA; MURUCI, 2016). Como o refúgio é entendido como "um instituto de proteção e garantia do ser humano", é essencial sua compreensão e alocação no rol dos Direitos Humanos em âmbito Internacional (JUBILUT, 2007 *apud* OLIVEIRA; MURUCI, 2016). O regime de direitos internacionais do refugiado expõe a não obrigatoriedade de permanência do indivíduo em seu país de origem, caso haja violação de seus direitos humanos básicos. Portanto o indivíduo refugiado tem o direito de buscar sua sobrevivência fora das fronteiras de seu país de origem, "pois antes de qualquer coisa a se pensar do refugiado, este é um ser humano" (OLIVEIRA; MURUCI, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fome, uma das causas da chamada migração forçada, é um problema que acomete milhões de pessoas, sobretudo nos países subdesenvolvidos. Os refugiados da fome, que não são migrantes por razões econômicas, migram de seus países em decorrência das situações de violação ao Direito Humano à Alimentação Adequada, essa violação é uma consequência da miséria e extrema pobreza. Pode-se afirmar que o problema da fome, atualmente, não é consequência da falta ou insuficiência na produção de alimentos, mas sim de sua má distribuição. E isso se dá por conta de diversos

fatores, sendo um deles a exploração e o chamado "colonialismo moderno", onde os países desenvolvidos muitas vezes interferem e exploram os países mais pobres.

O Estatuto dos Refugiados de 1951 é um instrumento que tem com escopo assegurar direitos, garantias e proteção às pessoas na condição de refugiadas. Esse instrumento e diversos outros tem se mostrado se suam importância na garantia dos Direitos Humanos das pessoas refugiadas.

O mundo está diante de uma das maiores crises humanitárias já vistas, decorrente de conflitos na Síria, Afeganistão, Sudão do Sul e outros. Essas guerras e conflitos levam a uma desestruturação completa das condições que propiciam a vivência humana digna, tendo como consequências, por exemplo, a fome. É importante ressaltar que os refugiados são pessoas humanas em busca de sua sobrevivência, portanto devem ter seus direitos humanos garantidos e promovidos, e para isso deve haver uma legislação, cuja base seja princípios norteadores como a dignidade humana. É dever do Estado e da sociedade civil combater movimentos xenófobos, promover a acolhida e garantia da dignidade humana aos refugiados.

REFERÊNCIAS

ACNUR - Altos Comissariados das Nações Unidas para Refugiados. "ACNUR: número de pessoas deslocadas chega a 68,5 milhões em 2017". **ACNUR** [19/06/2018]. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 01/08/2021.

ACNUR - Altos Comissariados das Nações Unidas para Refugiados. Qual a diferença entre 'refugiados' e 'migrantes'? **ACNUR** [04/05/2016]. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 01/08/2021.

ACNUR - Altos Comissariados das Nações Unidas para Refugiados. "Tendencias Globales: desplazamiento forzado en 2017". **ACNUR** [2018]. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 01/08/2021.

BOLDEN, V. "Os refugiados da fome". **Domtotal** [01/04/2018]. Disponível em: <http://domtotal.com>. Acesso em: 01/08/2021.

CONTI, I. L. "Direito Humano à alimentação adequada". **REDESAN** [2009]. Disponível em: <http://plataforma.redesan.ufrgs.br>. Acesso em: 01/08/2021.

DIONIZIO, D. C. P.; BRAGA, L. F. "Fome e Geografia do Subdesenvolvimento: A atualidade de Yves Lacoste". **Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina**. São Paulo: USP, 2005.

EVANGELISTA, A. D. M. "Os refugiados e a proteção social de sua cidadania". **JusBrasil** [2015]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 01/08/2021.

EXAME. **"**815 milhões de pessoas passam fome no mundo". **Revista Exame** [20/09/2017]. Disponível em: <https://exame.abril.com.br> Acesso em: 01/08/2021.

FAO - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação. "Cadernos de Trabalho sobre o Direito a Alimentação: O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições". **FAO** [2014]. Disponível em: <http://www.fao.org>. Acesso em: 01/08/2021.

FERREIRA, M. G. **Direito humano à alimentação adequada** (Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Política e Representação Parlamentar). Brasília: CEFOR, 2010.

LEÃO, R. Z. R. "O instituto do refúgio no Brasil após a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE". **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em: 01/08/2021.

MILESI, R.; IMDH. "Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos". **Ministério Público do Estado de Goiás**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br>. Acesso em 01/08/2021.

IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos. "Refugiados e Direitos Humanos". **Migrante** [2012]. Disponível em: <http://www.migrante.org.br>. Acesso em: 01/08/2021.

OLIVEIRA, E. F.; MURUCI, G. A. "O Direito Internacional e a garantia dos Direitos Humanos dos Refugiados". **Revista Jus Navigandi**, [2016]. Disponível em: <https://jus.com>. Acesso em: 01/08/2021.

ONU BRASIL. "ACNUR: Altos Comissariados das Nações Unidas para Refugiados". **ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 01/08/2021.

RIZZO, E. "Fome no mundo: causas e consequências". **Revista Politize!** [06/09/2017]. Disponível em: <www.politize.com.br>. Acesso em: 01/08/2021.

SILVA, D. F. "O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas". **Revista Brasileira de Estudos de População**, vol. 34, n.1, 2017.

SILVA, T. F. M. *et al*. "Direitos Humanos e a proteção aos refugiados: Uma análise acerca das medidas de proteção de refúgio

no Brasil". **DOCPLAYER**. Disponível em: <https://docplayer.com.br>. Acesso em: 01/08/2021.

SODRÉ, E. C. *et al*. "A proteção jurídica dos refugiados no Brasil pela Defensoria Pública da União". **Anais da XIII Jornada Científica da UNIVEL**. Cascavel: UNIVEL, 2015.

TONIAL, J. C. "Falta de alimentos no mundo: problema de escassez ou de distribuição?". **Juris**, n. 14, 2009.

CAPÍTULO 5

Direitos Sociais em Tempo de Crise:
O Mínimo Existencial Social e a (In)Efetividade do Estado

DIREITOS SOCIAIS EM TEMPO DE CRISE: O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E A (IN)EFETIVIDADE DO ESTADO

Douglas Souza Guedes

Tauã Lima Verdan Rangel

Os direitos humanos são aqueles que visam garantir à dignidade da pessoa humana, atrelado a esse conceito temos à questão do mínimo existencial e dos direitos fundamentais sociais. Com o surgimento do Estado Democrático de direito no Brasil, em 1988, após a promulgação da Constituição Federal vigente, surgem no ordenamento jurídico meios para promoção dos direitos fundamentais sociais, tais como as normas programáticas (CAMPOS, 2013), cuja definição e objetivos serão elencados a seguir.

Nos dias atuais é de suma importância à discussão acerca da questão da proibição do retrocesso social, sobretudo observando as decisões tomadas pelo atual governo, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, baseada em princípios que surgem na Europa do início do século XX, para garantir os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana veda o retrocesso social. Para elaboração desse artigo foram utilizados textos, artigos e monografias que versam sobre as questões referentes aos direitos fundamentais sociais, a questão do mínimo existencial, as normas programáticas e a proibição do retrocesso social.

DELIMITAÇÃO DA LOCUÇÃO "DIREITOS FUNDAMENTAIS"

Os direitos fundamentais são aqueles cujo conteúdo é essencial para qualquer ser humano, isento da qualificação pessoal, formando um conjunto de direitos humanos previstos na ordem jurídica de valores de um determinado país. Já os Direitos Humanos são os que tratam de valores como a liberdade e a igualdade em uma esfera internacional, ao passo que os direitos fundamentais são os direitos previstos no ordenamento jurídico interno de determinado país (DIÓGENES, 2012). Os direitos fundamentais surgiram, pois era necessário restringir as ações estatais e das autoridades que dele faziam parte, portanto são um anteparo a liberdade das pessoas perante a atuação abusiva do Estado, exigindo do mesmo uma certa abstenção ou até mesmo o distanciamento da vida particular dos indivíduos, garantindo a liberdade individual e levando ao chamado Estado negativo com direitos e liberdades negativas (DIÓGENES, 2012).

Esse conjunto de direitos adquiriu grande magnitude e relevância no século XX, incorporados no pensamento jurídico do século seguinte, sendo que alguns doutrinadores admitem que o fundamento dos direitos humanos estaria ligado ao jus naturalismo e pós-positivismo (DIÓGENES, 2012). Após o término da 2º Guerra Mundial, a humanidade chegou à conclusão de que não poderia mais se admitir atrocidades como as cometidas pelos nazistas, sendo que tal barbárie denotou a violação do paradigma dos Direitos Humanos. Após esse triste capítulo da história mundial, surge a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948) (DIÓGENES, 2012).

Os direitos fundamentais têm como base dois princípios essenciais, são eles o Estado de Direito e a dignidade humana. A

dignidade humana pode ser definida como um princípio que reitera a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, os direitos básicos (CAVALCANTE FILHO, s.d.). O Estado de Direito pode ser definido como um Estado de poucos poderes ou poderes limitados e que se opõe ao Estado Absoluto, sendo caracterizado por Silva (2006 *apud* CAVALCANTE FILHO, s.d.) como um Estado de submissão ao império da lei, pela separação de poderes e pela garantia de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais não são absolutos, pois mesmo que sendo básicos, não são absolutos na medida em que possam ser relativizados, nenhum direito fundamental pode justificar ou ser usado para o ilícito, ou seja, não são absolutos (CAVALCANTE FILHO, s.d.). Ainda segundo Cavalcante Filho, as limitações que os direitos fundamentais são submetidos não são ilimitadas. Outras características importantes são a imprescritibilidade, ou seja, não se perde por desuso, a inalienabilidade, irrenunciabilidade e a indivisibilidade. Segundo Silva (2009 *apud* BERTRAMELLO, 2013) os direitos fundamentais são aqueles que sumarizam a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento com o objetivo de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo a limitação do poder, buscando o desenvolvimento da personalidade humana na esfera nacional.

Segundo Cavalcante Filho (s.d.), os direitos fundamentais se dividem em primeira, segunda e terceira geração. Os direitos fundamentais de primeira geração são caracterizados pelo seu cunho materialista, se associam à luta pela liberdade e segurança frente ao Estado. Esses são os direitos relacionados às pessoas como, por exemplo, o direito a propriedade, liberdade de crença e direito à vida. Os direitos de segunda geração são entendidos como direitos de grupos sociais menos favorecidos, se sustentando na igualdade matéria, ou seja, não adianta ter liberdade se mínimas condições para realiza-la. Surgem após a Revolução Industrial, quando grupos de

trabalhos passam a lutar contra a exploração. Se exige do Estado uma atuação na garantia de direitos básicos como saúde, educação, segurança pública, previdência social, direitos do trabalhador. Os direitos de terceira geração são caracterizados por serem transindividuais, ou seja, direitos que são de várias pessoas, mas que não pertencem a ninguém. Esse movimento surgiu na terceira revolução industrial (tecnocientífica), a humanidade percebeu que existem direitos que concernem a todos os grupos de pessoas.

Segundo Silva (2006), existem também os chamados direitos de quarta geração, que surgiram nas últimas décadas, por conta do avançado desenvolvimento tecnológico, seriam direitos como a responsabilidade, à promoção e manutenção da paz, à democracia, à informação, direitos envolvendo a bioética e outros. Um aspecto importante a ser observado é o da constitucionalização, pois é por meio dela que surge a divisão entre direitos fundamentais e direitos humanos, se são previstos na constituição de país possuem a característica de constitucionalização, porém em esfera internacional, são chamados de direitos humanos (DIÒGENES, 2012). Segundo Sarlet (2015), os direitos fundamentais são sempre direitos de base constitucional, mas não são apenas um simples direito constitucional. Entre os direitos fundamentais e outras normas constitucionais simples, observa-se um conjunto de regras que garantem aos direitos fundamentais uma classificação diferenciada do regime jurídico. De acordo com o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

Essa característica foi adotada por muitos outros Estados Constitucionais, correspondendo ao modelo integrado pala Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A constituinte de 1988 adotou o mesmo caminho (SARLET, 2015). A Constituição brasileira, porém, não criou uma prática genérica e única para proteção dos direitos fundamentais, mas garantiu que por vários instrumentos processuais, atribuídos a proteção de direitos, sejam eles mais amplos, sendo que essas ações não têm como único objetivo a proteção dos direitos fundamentais (SARLET, 2015).

Segundo Silva (2006) a Constituição Federal de 1988, possui em seu título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, em cinco subdivisões, sejam eles, os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade, os direitos políticos, os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Ainda segundo Silva (2006):

> Os direitos humanos têm uma posição bidimensional, pois por um lado tem um ideal a atingir, que é a conciliação entre os direitos do indivíduo e os da sociedade; e por outro lado, assegurar um campo legítimo para a democracia.
>
> Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o

> respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva.
>
> Os direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico-institucionalizadamente garantidos. Seriam os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta, ou seja, são os enunciados constitucionais de cunho declaratório, cujo objetivo consistiria em reconhecer, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão. A livre expressão (art. 5º, inciso IX), a intimidade e a honra (art. 5º, inciso X) e a propriedade e defesa do consumidor são direitos fundamentais, que cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob um a dupla perspectiva:
>
> A - Constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência para os poderes públicos, proibindo, as ingerências destes na esfera jurídico-individual;
>
> B - Implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer de modo positivo os direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir dos poderes públicos, omissões, para evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (SILVA, 2006).

Segundo Lurconvite (2007), os direitos fundamentais são apresentados na Constituição Federal de 1988, de duas maneiras, sejam elas, implícitas ou explícitas. Os direitos explícitos são aqueles cujo conteúdo está expresso formalmente. Ainda segundo Lurconvite (2007) o Estado não pode retroceder, anular ou revogar tais direitos.

DIREITOS SOCIAIS E AS NORMAS PROGRAMÁTICAS

Segundo Barroso (2006 *apud* MOREIRA, 2011) os Direitos Sociais são "regras destinadas a conformar a ordem econômica e social e determinados postulados de justiça social e a realização espiritual", as normas programáticas seriam "aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretórias, pelas quais hão de se orientar os poderes públicos". Ainda segundo Moreira (2011), existem direitos sociais que equivalem a normas programáticas e outros que não se caracterizam como tais. De acordo com Pimenta (2012), as normas programáticas podem ser precisadas como "regras constitucionais que buscam conciliar interesses de grupos políticos e sociais, apresentando conteúdo econômico social, que obrigam os órgãos públicos a cumprir com suas funções".

O surgimento dessas regras acontece no pós Primeira Guerra Mundial, com o surgimento do Estado Social. A partir desse momento o Estado passa a interceder de forma constante na economia, passando a ter importante papel no cenário econômico. Com isso as constituições, passaram a aderir a direitos econômicos e sociais, não apenas se limitando a direitos civis e liberdades políticas, a partir dessas mudanças é que surgem as chamadas normas programáticas, em que essas passaram a representar o modelo legítimo para o reconhecimento de novos direitos (PIMENTA, 2012). Portanto, esse conjunto de regras passou a consagrar direitos sociais, econômicos e culturais, pois nasceu ligado a tese dos direitos fundamentais do pós-liberalismo (PINHEIRO, 2011).

De acordo com Campos (2013), a Constituição Federal de 1988 exibe grandes mudanças no ordenamento jurídico, pois exalta os direitos fundamentais e cria meios para nivelar as camadas

populacionais. A Constituição brasileira é uma das mais bem desenvolvidas no que se refere aos direitos sociais, sendo o Brasil uma das 10 maiores economias do mundo, porém após tantos anos da promulgação da Constituição de 1988 o Brasil ocupa a posição 70º no ranking que mede o índice de desenvolvimento humano (IDH).

Segundo Campos (2013), as garantias sociais são responsáveis por compor as garantias individuais, que devem ser reconhecidas como cláusulas pétreas. O artigo 5º, §1º da Constituição Federal de 1988 diz que: "as normas definidoras de direitos e garantias individuais tem aplicabilidade imediata", onde os direitos sociais também são implicados pela expressão "direitos e garantias individuais", pois a Constituição vigente não faz diferença entre direitos individuais e sociais. Os direitos sociais, sendo um conjunto de direitos fundamentais de cunho prestacional, exigem do Estado medidas para sua execução. Segundo Assis e Alves:

> A igualdade material, enquanto direito de segunda dimensão, encontra no Estado sua maior promotora. Para tanto, o Estado passa a desempenhar uma atuação positiva, como garantidor e mesmo prestador de serviços públicos, o que lhe exige, de forma direta, um incremento financeiro.
>
> Estes direitos de segunda dimensão foram denominados direitos sociais e usualmente são classificados como direitos positivos, no sentido de exigirem do Estado um adimplemento dependente de rubrica. Assim, são associados aos custos Estatais.
>
> Deve-se advertir que é falacioso manter a distinção entre direitos positivos como aqueles que exigem investimentos financeiros por parte do Estado e direito negativos como aqueles que não exigem do Estado tal incremento. Ora, todos os direitos exigem investimento financeiro, seja para o seu exercício

> específico, seja porque o Estado precisa manter toda uma infraestrutura para o desenvolvimento de sua atividade (FIGUEIREDO, 2010 *apud* ASSIS; ALVES, 2013).

As normas constitucionais programáticas podem ser elencadas em quatro tipos, as normas programáticas em sentido estrito, as meramente definidoras de programas, as enunciativas ou declaratórias de direitos e as definidoras dos fins organizacionais, econômicos e sociais do Estado (PIMENTA, 2012). As normas programáticas em sentido estrito discorrem acerca de uma legislação futura para uma atuação positiva do programa a qual vinculam, ou seja, "preveem um programa, exigindo que o legislador o implemente por meio de lei". Já as normas programáticas meramente definidoras de programas, são responsáveis por estabelecer os programas, não "mencionando a necessidade de atuação do legislador por meio da lei". As normas enunciativas ou declaratórias de direitos são responsáveis por enunciar direitos, de cunho econômico ou social, sem indicar o modo em que deverão ser implementados, vinculando todos os órgãos públicos ao seu acatamento. Por fim as normas definidoras dos fins organizacionais, econômicos e sociais do Estado, são responsáveis por fixar os fins mediantes os quais o Estado se organiza (PIMENTA, 2012).

O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Segundo Torres (1989), o mínimo existencial pode ser caracterizado como o direito de acesso as condições mínimas de vivência humana digna, não possuindo uma articulação constitucional específica, mas que exige ações positivas por parte do

poder Estatal. Esse é um princípio que deve ser procurado nos ideais de liberdade e igualdade, na Declaração universal dos Direitos Humanos e nas constituições que garantem proteção aos seus cidadãos.

O mínimo existencial não possui um conteúdo específico, abrangendo qualquer direito qualquer direito, seja sua origem fundamental ou não, considerando essencial, inalienável ou imensurável (TORRES, 1989). Ainda segundo Torres:

> O mínimo existencial, assim pelo seu aspecto negativo como pela necessidade da proteção positiva, carece, para se concretizar, do processo democrático, do *dueprocessoflaw,* da separação e interdependência dos poderes e do federalismo. O trabalho da legislação, da administração e, sobretudo, da jurisprudência contribui para a efetividade das condições mínimas da vida humana digna. Esse processo democrático, todavia, é complementar e atualizador, posto que o mínimo existencial radica na Constituição, tendo, como os direitos fundamentais, status constitucional (TORRES, 1989, p. 42).

Segundo Guerra e Emerique (2006), o mínimo existencial tem como base duas vertentes: a garantia e a prestacional. A vertente garantística inibe a agressão ou violação do direito, através da transferência de deveres (impostos) para garantir os meios pelos quais possam ser garantidas as condições mínimas de vivência digna do indivíduo e de sua família. Já a vertente prestacional se caracteriza pela exigência perante o Estado do mínimo necessário para a garantia dos direitos previstos no Estado Democrático de Direito.

A constituição Federal de 1988 definiu como direitos sociais o direito a saúde, educação, moradia, assistência social e outros, como direitos fundamentais, os quais possuem a chamada eficácia imediata. Sendo que os direitos sociais pertencem a 2º geração dos direitos que tem como objetivo garantir a igualdade material social, através da intervenção do Estado. O mínimo existencial também pode ser considerado como um núcleo primordial dos direitos fundamentais sociais (MATSUDA; PEREIRA; SOUZA, s.d.).

O princípio da vedação do retrocesso social teve origem na jurisprudência europeia, sobretudo na Alemanha e Portugal. Sendo um princípio implícito, seu uso exige uma comparação entre o direito anterior e o atual direito questionado, só existe retrocesso se antes houver progresso. Enquanto para se garantir a efetivação dos direitos sociais é demandado do estado ações de cunho positivo, o princípio do retrocesso social é o não fazer, ou seja, ações negativas por parte do Estado (POMPEU; PIMENTA, s.d.).

Segundo Silva Junior (2013) o princípio de vedação ao retrocesso social pode ser definido como um limite às reformas, o qual tem como objetivo proteger os indivíduos de leis ou decisões que violem os direitos sociais conquistados e que vigoram no ordenamento jurídico (SILVA JUNIOR, 2013). Às vezes é necessário para um país realizar reformas como o intuito de garantir o equilíbrio econômico das contas públicas, porém, por mais necessárias que sejam essas reformas eles devem submeter aos padrões formais e materiais mínimos, do ponto de vista jurídico, em um Estado Democrático de Direito como elencada na Constituição Federal de 1988 (SARLET, 2017).

Ainda segundo Sarlet (2017) a proibição do retrocesso social está diretamente ligada a princípios como a dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e sustentabilidade. Segundo Pompeu e Pimenta (s.d.) os valores sociais previstos e garantidos pelas

constituições são a base do Estado Democrático de Direito. Segundo Silva Junior:

> Deveras a Constituição da República Federativa do Brasil, no Título I (Dos Princípios Fundamentais), no art. 3º, II, estatui que o Estado Brasileiro tem como objetivo o desenvolvimento nacional. Já que a Constituição atual classifica-se como analítica e principiológica, seria pouca perspectiva interpretar que tal norma tivesse caráter apenas programático. Assim, é de ser reconhecida a natureza de princípio na norma aludida. Dessa forma, o princípio da proibição ao retrocesso deveria ser chamado de "princípio da vedação à estagnação social" e, desse modo, teria aplicação mais abrangente, consistindo em um verdadeiro "plus" em relação àquele, pois, além de impedir a retrocessão, obstaria ainda a inércia do Poder Público em avançar em termos de direitos fundamentais. Além de tal previsão, há que se destacar outra forma expressa do princípio da vedação ao retrocesso social na Constituição Brasileira, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012, refere-se especificamente ao art. 216-A, §1º, XII, da CRFB. Sem embargos, a elevação de investimentos na cultura não seria, por si só, capaz de demonstrar todo o sentido do princípio da vedação ao retrocesso ou à estagnação social, porque, como foi possível verificar no primeiro capítulo desta obra, é possível haver mais gasto e menos efetivação de direitos fundamentais por meio da prática do fisiologismo (SILVA JUNIOR, 2013, p. 7).

Segundo Siqueira (2010) a realização de direitos baseados nas necessidades básicas, leva os indivíduos a uma maior confiança nas instituições, culminando numa influência positiva na sociedade e na melhor execução de meios para alcançar os objetivos do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É dever do Estado Democrático de Direito a promoção de direitos que garantam a satisfação do mínimo existencial, pois esse conjunto de direitos fundamentais é essencial para promoção da dignidade da pessoa humana. Existem muitas divergências acerca da definição do conceito de mínimo existencial, mas é consenso que o mesmo se compõe de princípios indispensáveis a promoção da dignidade da pessoa humana. Os direitos sociais são um conjunto de direitos, tais como saúde, educação e moradia, que devem ser garantidos através da intervenção do Estado. Deve-se atentar a questão do princípio de vedação ao retrocesso social, pois a crise econômica não justifica a retirada de direitos, pois esses são de grande relevância para o avanço da sociedade. As normas programáticas são o caminho traçado para que se possa chegar à justiça social.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. L; Assis, C. C. "Direitos Fundamentais e Mínimo Existencial: uma crítica à vinculação econômica do direito". **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva** [07/06/2013]. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br>. Acesso em: 06/07/2021.

BERTRAMELLO, R. "Direitos Humanos Fundamentais - conceito, terminologia e perspectiva histórica". **JusBrasil** [2013]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 06/07/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06/07/2021.

CAMPOS, E. M. H. "Direitos Sociais: normas programáticas?". **Revista Jus Navigandi**, n. 3726, setembro, 2013.

CAVALCANTE FILHO, J. T. "Teoria Geral dos Direitos Fundamentais". **Supremo Tribunal Federal** [28/09/2010]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 06/07/2021.

CONJUR. "O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988". **Conjur** [27/02/2015]. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em: 06/07/2021.

DIÒGENES, J. E. N. "Apontamentos Gerais dos Direitos Fundamentais". **Revista Conteúdo Jurídico** [19/06/2012]. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 06/07/2021.

GUERRA, S.; EMERIQUE, L. M. B. "O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial". **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, vol. 7, n. 9, 2006.

IURCONVITE, A. S. "Os Direitos Fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição". **Âmbito Jurídico**, n. 160, maio, 2017.

MATSUDA, J. T. M. *et al*. "O mínimo existencial como limite a aplicação da reserva do possível aos Direitos Fundamentais Sociais". **Revista Virtual da AGU**, vol. 16, n. 116, 2011.

MOREIRA, V. R. "Eficácia e efetividade dos direitos sociais prestacionais". **Revista Conteúdo Jurídico** [14/02/2011].

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 06/07/2021.

PIMENTA, P. R. L. "As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível". **Revista de Informação Legislativa**, vol. 49, num. 193, 2012.

PINHEIRO, T. I. L. "As normas constitucionais programáticas como parâmetro do controle de constitucionalidade". **Legis Augustus**, vol. 2, n. 2, 2011.

POMPEU, G. V. M.; PIMENTA, C. A. A. "O princípio da vedação do retrocesso social diante da crise econômica do século XXI". **Direito e Desenvolvimento**, vol. 6, n. 12, 2015.

SARLET, I. W. **"**Nada mais atual do que o problema da vedação do retrocesso social". **Conjur** [24/03/2017]. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em: 06/07/2021.

SILVA JUNIOR, L. C. "O princípio da vedação ao retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro". **Revista Jus Navigandi**, n. 3.651, junho, 2013.

SILVA, F. M. A. "Direitos Fundamentais". **DireitoNet** [16/05/2006]. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 06/07/2021.

SIQUEIRA, J. P. F. H. "Da reserva do possível e da proibição de retrocesso social". **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, vol. 76, n. 3, 2010.

TORRES, R. L. "O mínimo existencial e os direitos fundamentais". **Revista de Direito Administrativo**, vol. 177, julho / setembro. 1989.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES



Douglas Souza Guedes é graduado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: dsouzaguedes@gmail.com



Kamille Gabri Bartolazi é graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientanda de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: kgbartolazi@gmail.com



Tauã Lima Verdan Rangel é graduado em Direito. Mestre e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-doutor em Sociologia Política na Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Docente da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail para contato: taua_verdan2@hotmail.com

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimode 50 laudas. O texto deverá estarobrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores /organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: http://ioles.com.br/editora

Copyright © Editora IOLE
2022

CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ http://ioles.com.br/editora

+ 55 (95) 981235533

eloisenhoras@gmail.com

Copyright © Editora IOLE
2022